

**INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO GOIÁS – IESGO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

VLADIMIR HERCULANO LOBO

**A APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

**FORMOSA – GO
2013**

**INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO GOIÁS – IESGO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

VLADIMIR HERCULANO LOBO

**A APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Monografia apresentada como requisito final de avaliação à disciplina Monografia II e à conclusão da graduação em Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Goiás.

Professor Orientador Esp.: Bruno Antunes Rodrigues.

**FORMOSA – GO
2013**

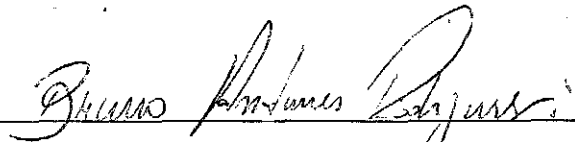
**INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO GOIÁS – IESGO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

Vladimir Herculano Lobo

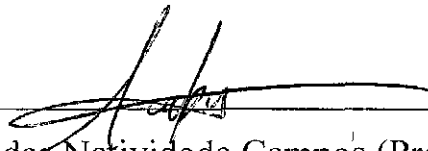
**A APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Monografia aprovada em 10 de junho de 2013 para obtenção do título de Bacharel em Direito.

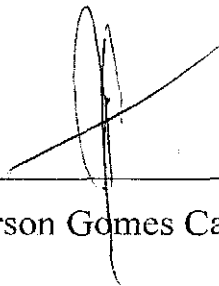
Banca Examinadora:



Prof. Esp. Bruno Antunes Rodrigues (Orientador).



Prof. Esp. Daniel Aristides Natividade Campos (Professor convidado)



Prof. Esp. João Ederson Gomes Cardoso (Professor convidado)

**FORMOSA – GO
2013**

Dedico este trabalho, *in memoriam*, a meu pai
Oldemar Luiz Lobo e meu avô Moacyr
Romeu Costa, por tudo que me ensinaram.

AGRADECIMENTOS

A Deus por suprir tudo de que careço nesta vida, gostando ou não!

A perseverança forjada por todos os obstáculos em prosseguir com esta obra, e a todos incentivos nos momentos em que fraquejei.

A todos os meus inimigos, graças as suas críticas (sinceras), cresceu o desejo de progredir e melhorar cada vez mais.

A minha companheira e a minha mãe, pelo tempo que não pude dedicar-lhes durante a confecção desta.

Ao Juiz Luciano Athayde Chaves por sua palestra que despertou o interesse em elaborar este trabalho acadêmico.

Ao Instituto de Ensino Superior do Goiás - IESGO

Ao orientador Bruno Antunes Rodrigues.

Aos professores do Curso de Graduação.

Aos colegas de trabalho da Assessoria de Planejamento e Projetos (ASPP).

Meu especial agradecimento a todas as pessoas que colaboraram com a pesquisa, dentre elas, os servidores da Biblioteca do Tribunal Superior do Trabalho e colegas de trabalho.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização e divulgação deste trabalho.

Por último deixo meu e-mail para sugestões, críticas que possam melhorar este estudo, vhlobo@yahoo.com.br.

Se fores alguém a quem são feitas petições, ouve com calma a fala do requerente. Não o rechaces antes que ele tenha aliviado suas angústias, ou antes, que tenha dito aquilo pelo que veio. Um requerente gosta mais da atenção dada a suas palavras do que do cumprimento daquilo pelo que veio. Quem ouve se alegra com isso mais do que o requerente, mesmo antes que aquilo que foi ouvido aconteça. Daquele que rechaça um requerente, se diz: “Por que ele fez isso?”. Não é necessário que tudo que ele pediu aconteça, mas um bom ouvido acalenta o coração.

**Trecho das instruções do vizir Ptah-Hotep ao seu filho
(citado por Julia Bárány)**

LOBO, Vladimir Herculano. **A aplicabilidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil na execução trabalhista**, 59 f., Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Instituto de Ensino Superior do Goiás - IESGO, 2013.

RESUMO

As mudanças em âmbitos comerciais, produtivos, jurídicos, econômicos, financeiros, culturais e tecnológicos, devido ao processo de globalização, impactaram nas reformas legislativas que visam dotar o judiciário brasileiro de maior capacidade de corresponder as demandas do atual contexto social, buscando a instrumentalidade, eficiência e celeridade por parte da processualística. Assim as inovações realizadas no processo civil pela Lei 11.232/2005, dentre elas a inclusão do artigo 475-J, que possibilitou o processo sincrético, onde no mesmo processo se dá o conhecimento e se dá a execução. Quais as tendências jurisprudenciais dos tribunais da Justiça do Trabalho quanto a aplicação deste artigo civilista na execução trabalhista, utilizando do prazo de 15 dias, multa de 10%, desnecessidade de citação pessoal do devedor, dentre outros. Da necessidade de pacificar os conflitos trabalhistas com segurança jurídica, os quais a jurisdicionalidade não dá vazão, seja pela grande demanda, seja por limitação da estrutura do Poder Judiciário, carecendo de instrumentos processuais que possibilitem execuções trabalhistas céleres que garantam os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da economia processual, da celeridade e que inibam procedimentos meramente protelatórios sem prejudicar o princípio da ampla defesa e o contraditório. Enfim garantindo ao credor trabalhista tudo aquilo que obteria se não tivesse recorrido ao judiciário de maneira efetiva e tempestiva.

Palavras-chave: Artigo 475-J do Código de Processo Civil. Execução. Execução trabalhista. Aplicabilidade.

ABSTRACT

Changes in commercial areas, productive, legal, economic, financial, cultural and technological, due to globalization, impacting on legislative reforms aimed at providing greater legal Brazilian ability to match the demands of the current social context, seeking instrumentality, efficiency and speed by the processualistic. Thus the innovations made in civil proceedings by the Law 11.232/2005, among them the inclusion of Article 475-J, which enabled the syncretic process, where the same process takes knowledge and gives implementation. What trends jurisprudence of the courts of the Labour Court as the application of this Article civilist in implementing labor, using the period of 15 days, 10% fine, no need for the debtor's personal quote, among others. The need to pacify the labor conflicts with legal certainty, which the jurisdicionalidade not flow, either by great demand, is limited by the structure of the judiciary, lacking procedural tools that enable rapid executions labor to ensure the constitutional principles of reasonable duration the process of judicial economy, rapidity and procedures that inhibit merely dilatory without undermining the principle of legal defense and contradictory. Anyway guaranteeing the lender all that labor would get if he had not appealed to the judiciary to effectively and timely.

Keywords: Article 475-J of the Code of Civil Procedure. Execution. Execution labor. Applicability.

LISTA DE SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CF – Constituição Federal da República

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OJ – Orientação Jurisprudencial

PLS – Projeto de Lei do Senado

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

STF – Superior Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
I. NOÇÕES DE EXECUÇÃO	07
1.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS	07
1.2 CONCEITO DE EXECUÇÃO	10
1.3 NATUREZA JURÍDICA	12
1.4 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	15
II. CARACTERÍSTICAS DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	18
2.1 PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DE 15 DIAS	19
2.2 A APLICAÇÃO DA MULTA DE 10%	21
2.3 DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO	22
2.4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	23
III. PAGAMENTO ESPONTÂNEO OU SANÇÃO, NA EXECUÇÃO TRABALHISTA	27
IV. TENDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO	30
4.1 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	30
4.2 TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO	31
4.2.1 Dos favoráveis à aplicabilidade	31
4.2.2 Dos propensos à aplicabilidade	38
4.2.3 Dos contrários à aplicabilidade	44
4.3 PROJETO DE LEI DO SENADO PLS 606/2011	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

INTRODUÇÃO

Enfocamos a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil na Execução Trabalhista como diretriz de nosso estudo, expondo breves noções de execução trabalhista e almejando investigar por que a citação do executado é desnecessária, e discutimos a aplicação da multa de 10% nas possíveis execuções trabalhistas. Ou seja, como o artigo 475-J do Código de Processo Civil pode ser aplicado na execução trabalhista?

Assim, revemos conceitos e definições de execução civil, execução trabalhista, sua natureza jurídica, quais as legislações aplicáveis e os princípios gerais e específicos da execução trabalhista, os tipos de execução e os meios executórios, além do processo executivo. E investigando a possibilidade de aplicação da multa de 10%, seja sobre o valor da execução não adimplido no prazo de 15 dias, seja em execução provisória de sentença de mérito. Questionando o porquê do mandado de citação para o cumprimento de sentenças na Justiça do Trabalho é dispensado. Finalmente, analisaremos os posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao tema em questão. Assim, poderemos proporcionar uma formulação de novos entendimentos e questionamentos aos interessados neste assunto.

O estudo justifica-se como forma de pesquisar a importância dos respectivos instrumentos de execução no Direito do Trabalho, seus mecanismos, e de que forma pode-se aplicar subsidiariamente o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quais os seus efeitos quanto a possibilidade de aplicação da multa de 10% sobre o valor da execução, se esta não for realizada voluntariamente. Qual a possibilidade de ser dispensada a notificação do réu, e se possível, destacar quais casos não se aplica esta dispensa. Demonstrando que a aplicação subsidiária do artigo 475-J do Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho é um meio viável e se há algumas ressalvas. Permitindo a agilidade na execução, satisfação da pretensão do exequente de forma mais justa, eficaz e eficiente. Estabelecemos comparações jurisprudenciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho de forma a verificar se o tema está pacificado em todos os seus aspectos ou se ainda encontramos divergências.

A metodologia adotada para esta monografia, de natureza exploratória, sugere um levantamento das fontes de ordem legal, doutrinas e jurisprudências dos tribunais do trabalho, através de pesquisas nas obras dos autores que falam sobre esse tema, tais como Luciano

Athayde Chaves, Maisa E. Raelle Rodrigues, Leone Pereira, José Aparecido dos Santos, Elpídio Donizette, Mauro Shiavi, Leonardo Oliveira Soares, Carlos Alberto Santana dentre outros. Utilizaremos de documentação indireta, pesquisa documental jurídica e bibliográfica. Destacamos a norma jurídica para nossa análise: Lei n. 11.232/2005 que incorporou o artigo 475-J no Código de Processo Civil. Portanto a pesquisa bibliográfica envolve obras doutrinárias buscando nos teóricos, que estudaram profundamente estes assuntos a fim de embasar nossos estudos. Também será documental, baseada nas jurisprudências e legislações a respeito do assunto.

Este trabalho teve uma intensa pesquisa jurisprudencial dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho. Contemplamos também a proposta de reforma da Consolidação das Leis do Trabalho pelo Projeto de Lei do Senado PLS 606/2011 e o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça.

I – NOÇÕES DE EXECUÇÃO

1.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

DONIZETTI tratando dos meios alternativos de pacificação social comenta que a tutela jurisdicional não constitui o único meio de eliminação de conflito e que esta só atua quando estritamente necessário¹ e cita Cândido Rangel Dinarmaco que se refere ao ideal utópico em contraposição a necessidade da tutela jurisdicional:

(...) melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas, se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade.²

Segundo ponto de vista intrínseco, expõe DONIZETTI que o processo tratando da relação jurídica que se estabelece entre autor, juízo e réu com a finalidade de “acertar o direito controvertido, acautelar esse direito ou realiza-lo”³ e conforme a provocação e a finalidade o Código de Processo Civil estabelece particularidades procedimentais visando a atuação do Estado-Juiz, particularidades estas que definem o que se denomina processo de conhecimento (ou cognição), cautelar e de execução, ou seja, as três espécies de processo que o artigo 270 do supracitado Código institui⁴. Em suas palavras:

(...) dependendo da finalidade para a qual a jurisdição foi provocada, o Código estabelece particularidades procedimentais tendo em vista o objetivo da atuação do Estado-Juiz. Essas particularidades definem o que se denomina processo de conhecimento, de execução e cautelar. Se o objetivo da parte é o acerto do direito, a jurisdição atuará segundo um dos procedimentos (comum, que pode ser ordinário ou sumário, ou especial) que compõem o processo de conhecimento. Se o fim almejado pela parte é compelir o vencido a cumprir uma obrigação pactuada, deve-se utilizar um dos vários procedimentos que integram o processo de execução (por quantia, para entrega da coisa, obrigação de fazer e não fazer). Finalmente, se visa a parte resguardar a efetividade do processo (de conhecimento ou de execução), deve-se utilizar um dos ritos procedimentais do processo cautelar (procedimento cautelar comum, inominado ou atípico, ou procedimento especial, nominado ou típico).⁵

Importante comentar sobre a evolução desta espécie de processo ao longo das diversas civilizações e do tempo, que primordialmente ocorreu na forma de autotutela,

¹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 30.

² DINAMARCO *apud* DONIZETTI, Elpídio. *Op. cit.*, p. 30.

³ DONIZETTI, Elpídio. *Op. cit.*, p. 881.

⁴ DONIZETTI, Elpídio. *Op. cit.*, p. 881-882.

⁵ DONIZETTI, Elpídio. *Op. cit.*, p. 882.

seguindo-se pela tutela do Estado, além de focar na pessoa do devedor (Execução Pessoal) e atualmente focar nos bens do devedor (Execução Patrimonial)⁶.

A autotutela “consiste na solução do litígio pela imposição da vontade de um dos interessados sobre a vontade do outro. Trata-se de solução egoísta e parcial dos conflitos, vedada por nosso ordenamento, como regra geral”⁷. DONIZETTI comentando sobre a tipificação criminal no ordenamento penal brasileiro, a autotutela pode ser crime de exercício arbitrário das próprias razões segundo o artigo 345 do Código Penal e configurando abuso de poder quando exercido pelo Estado. E assinala também situações excepcionais em que é admitida pela lei pátria⁸:

Em algumas situações excepcionais, a própria lei admite a autotutela. Tal ocorre por duas razões básicas: “a) a impossibilidade de estar o Estado-Juízo presente sempre que um direito esteja sendo violado ou prestes a sê-lo; b) ausência de confiança de cada um no altruísmo alheio, inspirador de uma possível autocomposição”.

Entre as situações nas quais se admite a autotutela, podemos citar o direito de retenção (CC, art. 578, 644, 1.433, II), o desforço imediato pelo possuidor na defesa de sua posse (CC, art. 1.210, § 1º), a legítima defesa e a autoexecutoriedade dos atos administrativos⁹.

RODRIGUES utiliza-se das lições de Humberto Theodoro Júnior para exemplificar que a autotutela ainda mantinha resquícios nas primitivas figuras processuais ao tempo da fundação de Roma¹⁰. E no antigo sistema romano, *legis actiones*, a execução era regulada pela Lei das XII Tábuas que só conhecia a execução pessoal que se voltava para a pessoa do devedor e não os seus bens:

Nessa forma de execução, rápida e sumária, a atividade executiva voltava-se contra a pessoa do devedor e não de seus bens, o credor, segurando o devedor pelo corpo (*manus iniciabat*), podia requerer ao magistrado sua adjudicação. A única oportunidade de defesa que se abria para o réu era por meio do *vindex*, representado por um terceiro que podia intervir no processo e por ele se responsabilizar.

Uma vez adjudicado, o devedor submetia-se, primeiramente, à servidão em caráter provisório com duração de dois meses, período no qual competia ao credor diligenciar seu resgate pelo valor da condenação, que podia ser feito por um amigo ou parente. Não havendo pagamento, o devedor tornava-se escravo definitivo. A Lei das XII Tábuas permitia a execução do devedor que não sanasse sua dívida até a morte e a partilha do cadáver, alternativa mais tarde substituída pela possibilidade de

⁶ RODRIGUES, Maisa E. Rael. **Execução trabalhista e a atual ideologia da execução civil**. São Paulo: LTr, 2010. p. 31-33.

⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 31.

⁸ **Idem**. p. 31.

⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel *apud* DONIZETTI. *Op. cit.*, p. 31.

¹⁰ *Op. cit.*, p. 31.

o devedor manter-se escravo do credor até que, com seu trabalho, conseguisse resgatar sua dívida¹¹.

No mesmo sentido, SCHIAVI¹² comenta os aspectos históricos da execução na Roma antiga:

A legislação vigente na Roma antiga era extremamente rigorosa em relação a pessoa que deixasse de cumprir a obrigação assumida: ao contrário do que ocorre nos tempos atuais, porém, os credores romanos não podiam fazer que a execução incidisse no patrimônio do devedor, pois as medidas previstas naquela legislação prisca tinham como destinatária, em regra, a pessoa do próprio devedor. A execução era, portanto, corporal e não patrimonial (SCHIAVI *apud* PEREIRA, 2011, p. 635).

Na sequência destacamos referência da supracitada professora quanto à execução pessoal e a tendência à execução patrimonial precária, além do início da publicização do processo de execução. Pois a execução pessoal que não foi banida completamente com a substituição do sistema da *legis actiones* pelo processo *per formulas* na qual o meio apropriado era a *actio iudicat* que amenizava a rigidez da execução pessoal do devedor, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, além do que na maioria das vezes os atos executivos recaíam somente no patrimônio do devedor. Outra característica destacada dos sistemas das *legis actiones* e da *actio iudicati* denominados de *ordo iudiciorum privatorum* é o cunho privatístico, com participação do Estado e de juízes privados. Assim, inaugurando a fase de publicização do processo a *cognitio extra ordinem* eliminou o *iudex* privado, caracterizado pela execução não ultrapassar a parcela do patrimônio do devedor que fosse suficiente para satisfazer o crédito do exequente¹³.

Nas palavras de SCHIAVI¹⁴ que explana sobre a conseqüente evolução da execução que deixou de incidir sobre a pessoa do devedor e se concentrou em seu patrimônio:

Atualmente, com o avanço da sociedade, a execução não mais incide sobre a pessoa do devedor e sim sobre seu patrimônio (princípio da humanização da execução que tem início em Roma, no século V, com a *Lex Poetella*). Diz-se que a execução tem caráter patrimonial. Nesse sentido é o que dispõe o art. 591 do CPC, *in verbis*: *O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.*¹⁵

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A execução de sentença e a garantia do devido processo legal**, p. 88-94. *Apud* RODRIGUES, Maisa E. Raele. **Execução trabalhista e a atual ideologia da execução civil**. São Paulo: LTr, 2010. p. 31-33.

¹² **Execução no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 23.

¹³ RODRIGUES, Maisa E. Raele. **Execução trabalhista e a atual ideologia da execução civil**. São Paulo: LTr, 2010. p. 32-33.

¹⁴ **Execução no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 23.

¹⁵ SCHIAVI *apud* PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. Indicado pra concursos públicos e OAB. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 635.

RODRIGUES ressalta ainda que na Idade Média a influência cristã contribuiu muito para a humanização das execuções por dívidas, que não mais aceitou a prática da execução corporal, contribuindo para a inclusão nos textos legais modernos de disposições referentes à integridade física, à liberdade e à dignidade do devedor. Hodiernamente, no direito brasileiro a execução é patrimonial e a responsabilidade reflete nos bens do devedor e excepcionalmente nos bens dos fiadores ou sócios (terceiros), havendo restrições estabelecidas na lei. Há hipóteses em que se admite a coação pessoal como a prestação alimentícia, cujo entendimento é pacífico. Já o caso do depositário infiel que não haveria mais base legal para prisão civil em virtude de decisão do STF quanto a participação do Brasil no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto de São José da Costa Rica¹⁶.

1.2 CONCEITO DE EXECUÇÃO

HORCAIO conceitua a execução civil como um “procedimento para obter-se o cumprimento de uma obrigação mediante a constrição do devedor, sob pena de expropriação de seus bens ou suprimento de sua omissão” e quanto a execução trabalhista, adverte que é aplicada aos acordos não cumpridos, decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, além do que na Justiça do Trabalho a mesma competirá ao juiz¹⁷.

Enfocando a função executiva do processo civil brasileiro destacam-se três áreas de atuação: o cumprimento de sentença, a execução por título extrajudicial e a tutela de urgência.¹⁸ Para nosso estudo a terceira área não será abordada e também os títulos executivos.

RODRIGUES tratando da execução na esfera trabalhista, menciona os títulos executivos, que podem ser judiciais e extrajudiciais, e observando que “a execução é cumprimento de título executivo judicial, quando decorrente de sentença ou de acordo judicial, ou é o cumprimento de título executivo extrajudicial nos demais casos mencionados pelo art. 876 da CLT”¹⁹, o qual expomos:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de

¹⁶ RODRIGUES, Maisa E. Raele. **Execução trabalhista e a atual ideologia da execução civil**. São Paulo: LTr, 2010. p. 32-33.

¹⁷ HORCAIO, Ivan. **Dicionário jurídico referenciado**. São Paulo: Primeira Impressão, 2006. p. 388.

¹⁸ LAMY, Eduardo de Avelar; ARAÚJO, José Henrique Mouta; BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Aspectos polêmicos da execução civil**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012. p. 9-10.

¹⁹ RODRIGUES, Maisa E. Raele. **Execução trabalhista e a atual ideologia da execução civil**. São Paulo: LTr, 2010. p. 33.

conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

E complementando definição extraída das lições de Pedro Paulo Teixeira Manus, na qual define que a execução “é o conjunto de atos processuais suficientes e necessários para dar cumprimento ao título executivo”²⁰. Ainda, abordando a exigibilidade da obrigação, ou seja, uma obrigação impassível de discussão, a qual corresponde a título executivo, utiliza-se do entendimento de José Frederico Marques a respeito da execução forçada que é “um conjunto de atos, processualmente aglutinados, que se destinam a fazer cumprir, coativamente, prestação a que a lei concede pronta e imediata exigibilidade”²¹. MELLO, neste sentido esclarece que: “A execução pressupõe uma obrigação sob a qual não pairam incertezas quanto a sua existência e titularidade, cabendo ao Estado forçar aquele que tem o dever de cumpri-la a fazê-la.”²².

Segundo SHIMURA, no contexto de subdivisão dos meios executivos, que podem ser meios de coação e meios de sub-rogação, o conteúdo prático de uma sanção patrimonial pode ser de mais de uma ordem, assim conceitua execução como “uma cadeia de atos da vontade sancionatória, tendentes à realização de uma conduta prática do devedor, por meio dos quais, com ou sem sua participação, invade-se o seu patrimônio para, à custa dele, obter-se o resultado previsto pelo direito material”²³.

RODRIGUES tratando da competência dos órgãos judiciários e utilizando-se da definição de Humberto Theodoro Junior que a execução forçada é a “atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar atuação à sanção”²⁴ e no mesmo sentido, como diz HORCAIO “na Justiça do Trabalho a execução compete ao Juiz”²⁵. RODRIGUES expõe que a ideia da coercitividade jurisdicional do Estado influenciou quase todos juristas pátrios, deve-se ao processualista italiano Enrico Túlio Liebman desenvolvedor da teoria na qual a

²⁰ MANUS, Pedro Paulo Teixeira *apud* RODRIGUES, Maisa E. Raele. **Execução trabalhista e a atual ideologia da execução civil**. São Paulo: LTr, 2010, p. 33.

²¹ MARQUES, José Frederico *apud* RODRIGUES, Maisa E. Raele. *Op. cit.*, p. 33.

²² MELLO, Camila Lorga Ferreira de. **Conceito de execução civil e seus princípios informados**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 mai. De 2010. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6918/conceito_de_execucao_civil_e_seus_principios_informadores> Acessado em: 02.05.2012.

²³ SHIMURA, Sérgio Seiji *apud* RODRIGUES, Maisa E. Raele. **Execução trabalhista e a atual ideologia da execução civil**. São Paulo: LTr, 2010, p. 33-34.

²⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto *apud* RODRIGUES, Maisa E. Raele. **Execução trabalhista e a atual ideologia da execução civil**. São Paulo: LTr, 2010, p. 33-34.

²⁵ HORCAIO, Ivan. **Dicionário jurídico referenciado**. São Paulo: Primeira Impressão, 2006. p. 388.

ideia de execução como sanção ao devedor inadimplente. Isto porque a sentença condenatória, além de declarar o direito, também impõe ao devedor o cumprimento de uma obrigação. Assim, concluindo que a execução está compreendida no conceito de ação própria da jurisdição, caso em que nosso ordenamento jurídico nacional veda a autotutela para resolver conflitos de interesse e obriga o credor a recorrer à intervenção estatal. Conseqüentemente, sustenta que “a execução pode ser entendida como uma reunião de atos do Estado, de caráter coercitivo, dispostos a constranger o devedor ao cumprimento de uma obrigação”²⁶.

1.3 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica trata do exame científico de um campo particular do Direito, ainda que já tenha sido vista sob o prisma do direito natural²⁷. Motivada por transformações que ocorreram na execução trabalhista imposta no ano 2000 pelas Leis n. 8.958 e n. 10.035, e pela Emenda Constitucional n. 45/2004, além das transformações no Código de Processo Civil com o advento da Lei n 11.232/2005, o debate sobre a natureza jurídica da execução trabalhista voltou ao foco das discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Duas correntes doutrinárias discutiam sobre a natureza jurídica da execução de sentença, mesmo antes do aparecimento do Código de Processo Civil de 1939 e acirraram-se na sua vigência, sendo que a primeira sustentava que a execução era parte integrante da ação e por isso mera fase de procedimento; e a segunda defendia a autonomia da execução²⁸.

Como o Diploma Processual de 1939 dividia ao processo de execução em ação executiva e execução de sentença. Logo, a primeira corrente que defendia a ausência da autonomia da execução, justificando-se na interpretação de que o processo de conhecimento prosseguia como execução do que ficara decidido, pois na sistemática processual de 1939 a execução de sentença não se designava como processo e se enunciava como “execução de sentença”, além do mais, existiam as antigas ações executivas. A corrente que defendia a autonomia da execução em face do processo de conhecimento, esta alegava que a tese contrária carecia de técnica jurídica, pois, havia a necessidade de nova citação para o processo de execução. O antagonismo foi solucionado pela vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujo o autor de seu projeto, o Ministro da Justiça Alfredo Buzaid afirmava que

²⁶ RODRIGUES, Maisa E. Raele. *Op. cit.*, p. 37.

²⁷ PISTORI, Gerson Lacerda. A natureza jurídica da execução trabalhista. Disponível em: <http://www.jtcamp.jus.br/escola_da_magistratura/rev27Aart2.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2008.

²⁸ RODRIGUES, Maisa E. Raele. *Op. cit.*, p. 34.

execução é nova ação, enfatizando a natureza jurídica de novo processo. O Diploma Processual de 1973 unificou as vias executivas e considerou autônomo o processo execução, justificado pela relação jurídica autônoma consequente da nova citação do devedor²⁹.

O entendimento modificou-se em virtude das alterações que a Lei n. 11.232/2005 ocasionou no Código de Processo Civil, no qual conhecimento e execução realizam-se a partir da mesma ação e do mesmo processo, chamado por parte da doutrina de sincrético, assim modificou-se o conceito de sentença e extingue-se o processo de conhecimento puro no qual só se declarava o direito. RODRIGUES cita Nery Júnior e Andrade Nery³⁰ para explicar que neste caso a execução se processa depois do trânsito em julgado da ação de conhecimento, aproveitando a citação realizada para esta ação que forma a relação jurídica processual (processo) e que continua sendo válida e eficaz também para as ações subsequentes (liquidação de sentença e execução), bastando haver nelas a simples intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para que se possa liquidar e executar a sentença, procedimento, não obstante, que já era previsto pelo Código de Processo Civil em seu artigo 316 para a ação e processo de reconvenção. Concluindo que no sistema do atual Diploma Processual houve a perda da autonomia e da independência em analogia ao modelo revogado, por não mais haver instauração formal de nova relação jurídica e o processo seguir-se à sentença proferida na ação de conhecimento³¹.

A questão da natureza jurídica da execução trabalhista na seara laboral não se encontra pacificada. Uma corrente afirma que o processo de execução trabalhista é autônomo, pois a citação do devedor instaura relação jurídica autônoma e é prevista no art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Além do que, a ideia é fortalecida pela presença de títulos executivos, tanto extrajudiciais como fiscais na competência da Justiça do Trabalho. Outra corrente argumenta que a execução laboral representa mera fase complementar do processo de cognição, baseando-se no contexto da promulgação da Celetista na vigência do Código de Processo

²⁹ Idem, p. 38.

³⁰ **Código de Processo Civil comentado**, p. 640.

³¹ RODRIGUES, Maisa E. Raele. *Op. cit.*, p. 37-38.

Civil de 1930, e na regra do art. 878, *caput*, desta Consolidação, que possibilita ao juiz do trabalho da início à execução³². *In verbis*:

Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio juiz ou presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho

RODRIGUES referindo-se a manifestação favorável à última corrente, por parte de Pedro Paulo Teixeira Manus³³, o qual acredita que a execução laboral não desfruta de autonomia, guardando antiga noção do processo comum de uma segunda fase dentro do processo do trabalho, em que o conhecimento representa a primeira fase. E que a execução laboral não deverá ser um processo autônomo, apesar de imposição da Lei n. 9.958/2000, a qual atribui qualidade de título executivo extrajudicial ao termo de ajuste de conduta firmado em inquérito civil público, perante o Ministério Público do Trabalho, e ao termo de conciliação celebrado no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia. Comenta também enfoque semelhante de Jorge Luiz Souto Maior³⁴ no sentido de que a execução é apenas uma fase do processo de conhecimento, previsto há muito tempo pela Consolidação das Leis do Trabalho que tratava o cumprimento de sentença como mera fase do processo. RODRIGUES expõe também postura de Manoel Antonio Teixeira Filho que a partir da admissão da execução de títulos não originários em processo de cognição, ainda assim, fundamenta a falta da autonomia na possibilidade da execução ser iniciada pelo próprio juiz, mas adverte a execução trabalhista é autônoma se examinada sob o enfoque teleológico. Ainda, na atualidade TEIXEIRA FILHO pensa que o sincretismo não se configura no plano do processo do trabalho, pois os processos de conhecimento e execução não foram aglutinados do ponto de vista estrutural pelo texto legal do Diploma Celetista tal como ocorre no Processo Civil³⁵.

Assim, RODRIGUES³⁶ se posiciona a favor da tese da inexistência de um processo autônomo com a edição da Lei nº 11.232/2005, excluindo os títulos executivos extrajudiciais da determinação da natureza jurídica da execução trabalhista e acolhendo os argumentos da inexistência de um processo autônomo:

³² *Idem*, p. 38.

³³ **Execução de sentença no processo do trabalho**, p. 16.

³⁴ Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 8, ago. 2006. p. 920-930.

³⁵ RODRIGUES, Maisa E. Rael. **Execução trabalhista e a atual ideologia da execução civil**. São Paulo: LTr, 2010. p. 36-40.

³⁶ *Idem*. p. 38-39.

Acreditamos que não há autonomia da execução trabalhista; os procedimentos de conhecimento, de liquidação e de execução representam etapas de um único processo. O processo de execução trabalhista, passando pela liquidação de sentença, processa-se nos próprios autos do processo de conhecimento, além do que, o juiz do trabalho pode dar início à execução (art. 878 da CLT). Percebe-se, com isso, que o legislador celetista não deseja atribuir autonomia à execução trabalhista, o que acabou se transformando em particularidade do processo trabalhista.

Pela perplexidade com que se manifestam, as execuções calcadas em títulos executivos extrajudiciais não devem ser consideradas para a determinação da natureza jurídica da execução trabalhista. Por outro lado, é interessante observar que o argumento de que o processo do trabalho mantém mútua relação sistêmica com o processo civil, amplamente utilizado para defender a autonomia da execução trabalhista, antes das reformas implementadas no CPC de 1973, passou agora, com a edição da Lei n. 11.232/2005, a favorecer a tese da inexistência de um processo autônomo.³⁷

Nos filiamos ao pensamento de RODRIGUES, MANUS, PEREIRA do processo sincrético, bifásico: conhecimento e execução.

1.4 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Segundo RODRIGUES, aplicam-se à execução das decisões trabalhistas o disposto nos artigos 876 a 892 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista externa ao diploma consolidado. Considerando que atualmente apenas 20 artigos do Capítulo V, do Título X, do referido diploma celetista disciplinam a execução, sendo que o art. 887 foi tacitamente revogado. Tratando ainda da escassez de regras por parte de legislação extravagante, baseia-se em observação de GIGLIO em que “mesmo a legislação extravagante possui poucas regras de procedimento, aplicáveis geralmente à área específica de atuação de cada norma”³⁸. O legislador celetista para suprimir a escassez de regulamentação, conforme os temos expressos do art. 889 da CLT, determinou a aplicação subsidiária dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais, condicionada a compatibilidade com as regras processuais trabalhistas de execução³⁹.

ROBORTELLA explica que o legislador laboral elegeu a disciplina dos executivos fiscais no começo do Diploma Consolidado, Decreto-lei n. 960/1938, por ser mais atraente seu caráter federativo, além do que, nesse período o Código de Processo Civil não havia sido promulgado e o processo de execução era regulado por códigos estaduais. Após a elaboração da Consolidação em 1943, vigia o Código de Processo Civil de 1939, mas o

³⁷ Idem. p. 39-40.

³⁸ GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. p. 517-518.

³⁹ RODRIGUES, Maisa E. Rael. **Execução trabalhista e a atual ideologia da execução civil**. São Paulo: LTr, 2010. p. 40.

objetivo era consolidar as normas já existentes e não criar novas⁴⁰. Nesse contexto, RODRIGUES PINTO argumenta que foi o texto avançado que imprimia celeridade à execução o motivo pelo qual recaiu sobre o Decreto-lei n. 960/1938 a subsidiariedade primária em detrimento do processo comum, sobressaindo-se em comparação aos códigos de processo estaduais⁴¹. Mas, GIGLIO aponta que na prática o objetivo da celeridade na execução trabalhista foi frustrado, por existência de muitas lacunas no Decreto-lei n. 960/1938, forçando a adoção supletiva de regras contidas no Código de Processo Civil⁴². Assim, a execução dos julgados trabalhistas obedeciam às normas celetistas primariamente, em caso de omissão valia-se do Decreto-lei n. 980/1938 e em caso de incompatibilidade ou omissão deste amparava-se do Código de Processo Civil. RODRIGUES PINTO assinala que a ideia de supletividade direta pelo Código de Processo Civil em flagrante prejuízo da boa técnica procedimental edificou-se em decorrência do Decreto-lei n. 960/1938 não regular “setores inteiros de execução”⁴³.

A Lei n. 5.584/1970 alterou substancialmente o processo laboral e dispôs sobre arrematação dos bens penhorados e da remissão, além de atingido a parte executória e modificou a redação do art. 888 da Consolidação. O Decreto-lei n. 960/1938 foi revogado em 1974 com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, assim eliminou o executivo fiscal como ação autônoma e unificou o processo de execução passando a ser o único estatuto legal subsidiário da execução trabalhista. Recuperando o objetivo do artigo 889 da CLT com o surgimento da Lei n. 6.830/1980 que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e na qual recaiu a subsidiariedade em virtude do supracitado artigo não ser referir especificamente ao Decreto-lei n. 960/1938, mas apenas aos preceitos que regem os executivos fiscais. Apesar de contestações, a Lei n. 6.930/80 incidiu na execução trabalhista pois se adequava ao princípio da celeridade processual e à filosofia que norteia a Justiça do Trabalho. Com o incremento da Lei n. 8.432/1992, o texto consolidado do artigo 882 teve sua redação modificada para especificar que a indicação de bens à penhora pelo executado deve observar a ordem preferencial do artigo 655 do Código de Processo Civil, que passou a ser fonte subsidiária primária. Também acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 879 da CLT, permitindo ao juiz conceder prazo para manifestação sobre os cálculos

⁴⁰ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Processo de execução trabalhista no direito brasileiro. **Revista LTr**, São Paulo, v 49, n. 7, jul. 1985. p. 804.

⁴¹ RODRIGUES PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução trabalhista: aspectos críticos. **Revista LTr**, São Paulo, v. 63, n. 1, Jan. 1999. p. 43.

⁴² GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**, p. 43.

⁴³ RODRIGUES PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução trabalhista: aspectos críticos. **Revista LTr**, São Paulo, v. 63, n. 1, Jan. 1999. p. 44.

de liquidação. Ainda, alterou a redação do parágrafo primeiro do artigo 897 da CLT, impedindo a impugnação genérica no caso de agravo de petição e permitindo a execução da parte incontroversa da impugnação⁴⁴.

A Lei n. 9.958/2000 deu nova redação ao artigo 876 da CLT possibilitando a execução de dois títulos executivos extrajudiciais na execução laboral, os quais são: os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho em sede de inquérito civil e dos termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia. A Lei n. 10.035/2000 adicionou à competência da Justiça Laboral a execução *ex officio* das contribuições sociais decorrentes das sentenças ou dos acordos celebrados em sua esfera, impondo alterações na execução trabalhista decorrente da Emenda Constitucional n. 20/1998. A Lei n. 11.457/2007, modificou os artigos 876, 879, 880 e 998-A da CLT, objetivando intensificar a cobrança de contribuições sociais e multas administrativas resultantes de penalidades aplicadas pelos auditores-fiscais do trabalho. Assim nos dias atuais, a execução trabalhista é regulada por quatro normas legais, na respectiva ordem de preferência: Consolidação das Leis do Trabalho; Lei n. 5.584/70, especificamente o artigo 13 “Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação”; Lei n. 6.830/80 e Código de Processo Civil de 1973⁴⁵.

⁴⁴ RODRIGUES, Maisa E. Raele. **Execução trabalhista e a atual ideologia da execução civil**. São Paulo: LTr, 2010. p. 40-41.

⁴⁵ RODRIGUES, Maisa E. Raele. **Execução trabalhista e a atual ideologia da execução civil**. São Paulo: LTr, 2010. p. 41-44.

II – CARACTERÍSTICAS DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As reformas legislativas realizadas no âmbito do processo civil, ambicionando proporcionar ao judiciário brasileiro maior capacidade de corresponder as demandas do atual contexto social e no intento de otimização da atividade jurisdicional, contextualizou a busca da instrumentalidade, eficiência e celeridade por parte da processualística, como ideia expressa nas palavras de CHAVES, “sendo meio de pacificação social, o procedimento judiciário não pode ser constituir em entrave ao escopo da atividade jurisdicional”⁴⁶.

Ao nosso estudo destacamos as inovações realizadas no processo civil pela Lei 11.232/2005, que integrou as atividades cognitivas (processo de conhecimento) e as executivas (processo de execução) instaurando o chamado processo sincrético, o qual simplificou e aperfeiçoou as regras processuais harmonizadas com os princípios da efetividade, da celeridade e da informalidade, conforme define CHAVES:

Nesse sentido, a busca pela unificação do processo de conhecimento e o cumprimento de sentença (processo sincrético) para todas as estirpes de decisões judiciais pendentes de satisfação (Lei 11.232/2005), dispensando-se a eclosão de um novo processo executivo, expressa a extensão dessas reformas.⁴⁷

Também, neste sentido ALVIM; ASSIS; ALVIM:

[1. Sincretismo processual] Proferida sentença, se não houver adimplemento da obrigação, o credor há de recorrer à execução da sentença, que, todavia, não se faz mais em processo separado, mas numa fase subsequente, *do mesmo processo*. A propósito, seja-nos permitido enfatizar desde logo que, para nós, assim como as sentenças condenatórias, algumas sentenças meramente declaratórias também podem vir a configurar título executivo. Há que se referir, neste passo, a explicitude do inc. I do art. 475-N que atribui eficácia executiva, na linha de precedentes do STJ anteriores à própria Lei nº 11.232/05, à sentença meramente declaratória que defina todos os elementos da obrigação.

Embora não se possa mais falar em processo autônomo de execução de título executivo judicial, evidentemente, a execução correrá no mesmo processo em que proferida a sentença da fase de conhecimento, prescindindo de instauração de nova relação jurídica processual. A execução (cumprimento) passa a ser uma etapa seguinte do mesmo processo. É o processo sincrético: no mesmo processo em que se dá o conhecimento, se dá a execução.⁴⁸

⁴⁶ CHAVES, Luciano Atahyde. Às reformas processuais e o processo do trabalho. *Revista TST*, Brasília, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007. p. 141.

⁴⁷ *Idem*. p. 141.

⁴⁸ ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 706-707.

Especificamente, o artigo 475-J do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, que assim está posto:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Complementando o dispositivo temos o artigo 614 do mesmo diploma:

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

Algumas características destes dispositivos serão comentadas nos tópicos seguintes, tais como: a voluntariedade do devedor; o requerimento do credor, o prazo de 15 dias, aplicação ou não da multa, dispensa da citação ou notificação pessoal do devedor.

2.1 PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DE 15 DIAS

A voluntariedade por parte do devedor é incentivada para o cumprimento da sentença, no prazo estipulado, sem cominação da multa e independente da iniciativa do credor, visa estimular o pagamento espontâneo e a redução dos recursos meramente protelatórios, como defende CHAVES e ALVIM, ASSIS, ALVIM. Pois, anteriormente cabia ao credor iniciar nova demanda para executar o julgado e o devedor era citado para pagar em 24 horas ou nomear bens à penhora. Ou seja, se não pagou mas nomeou bens à penhora, não havia cominação de multa e ganhava-se meios de procrastinar o pagamento com pouco ou nenhum acréscimo, fazendo jus a máxima: “é bom negócio desacatar decisão judicial”.⁴⁹

Como pressuposto há o contexto de “condenação ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação”, ou seja, é uma obrigação líquida, certa e exigível. Que além de ocorrer no prazo, o pagamento deve ser no montante integral para que não haja incidência da multa no todo ou em parte do montante, senão incidirá multa no saldo não adimplido.

CHAVES assevera que este estímulo é uma ferramenta salutar considerando o volume processual e a redução de recursos protelatórios: “Num universo judiciário de grande volume processual, é mais do que salutar o incremento dessa ferramenta entre nós, de modo a estimular o pagamento espontâneo da obrigação, fazendo reduzir os recursos meramente protelatórios.”⁵⁰

ALVIM; ASSIS; ALVIM (709-711) assevera que o prazo de 15 dias:

[5. Prazo para o pagamento da multa] O devedor, diferentemente do sistema anterior, não é mais citado para pagar (em 24 horas) ou nomear bens à penhora. Devidamente intimado da decisão –, reputamos indispensável a intimação do devedor – deverá pagar no prazo de quinze dias.

Espera-se que o comando emergente da sentença certificadora da obrigação seja cumprido. Intimado o devedor, deve pagar em quinze dias, e será apenado em 10% (dez por cento) do montante devido, caso não o faça espontaneamente.

Conquanto haja entendimento em sentido contrário, entendemos que há necessidade de intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para a deflagração do prazo de quinze dias. Não nos parece que a exigência de intimação atrite contra o espírito da lei, e, muito pelo contrário, parece ser a posição mais consentânea com o art. 234. A intimação tem, apenas e tão somente, o escopo de dar ciência ao devedor de que a *sentença transitou em julgado* (seja porque a sentença reportou-se à quantia certa, seja porque já foi devidamente liquidada, por arbitramento ou por artigos, se houver necessidade de apuração de fatos novos), fluindo daí o prazo de quinze dias para pagamento.

A respeito da necessidade de intimação para incidência da multa, o STJ firmou entendimento no sentido de que é prescindível a intimação pessoal do devedor, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado.⁵¹

⁴⁹ ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 709-711.

⁵⁰ Chaves, Luciano Athayde. As reformas processuais e o processo do trabalho, **Revista TST**, Brasília, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007. p. 150.

⁵¹ ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 709-711.

2.2 A APLICAÇÃO DA MULTA DE 10%

Anteriormente, cabia ao credor iniciar nova demanda para executar o julgado e não havia disposição no diploma processual civil sobre voluntariedade do devedor. Agora somente caberá ao credor requerer o cumprimento do julgado se o devedor não efetuar o cumprimento no prazo e no montante integral.

ALVIM; ASSIS; ALVIM afirmando o caráter sancionatório da multa e sua incidência no montante total que pode abranger o pedido principal e seus acréscimos (tudo que a parte sucumbente tiver que pagar):

[4. A multa de 10% (dez por cento)] A multa de 10% de que trata o dispositivo em apreço tem caráter nitidamente sancionatório, ou seja, vem apenas aquele que não dá cumprimento à ordem de pagamento em quinze dias. Parece-nos claro o caráter sancionatório da multa, mesmo porque, fosse uma multa de índole puramente cominatória, não teria sido fixada *a priori*, sem levar em conta as peculiaridades do caso concreto. A força da decisão, de que decorre a obrigação de cumpri-la, *não advém* da intimação de que a decisão reúne condições para ser executada; muito ao contrário, a intimação tem apenas a finalidade de dar ao devedor ciência de que a decisão pode ser alvo de execução, caso ela não seja cumprida espontaneamente no prazo de quinze dias que a lei confere ao devedor.

A partir disso e analisando o disposto no art. 475-J, caso o devedor não efetue o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o montante da quantia certificada pela sentença será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o *caput* do art. 475-J. Evidentemente, a multa não incidirá apenas sobre o pedido do autor, mas haverá de incidir sobre tudo aquilo que a parte sucumbente tiver de pagar, abrangendo, por exemplo, a condenação em honorários advocatícios. A multa de 10% (dez por cento) incidirá mesmo na hipótese de a obrigação certificada na sentença restringir-se às verbas de sucumbência, como ocorre, por exemplo, se julgada procedente ação de cunho constitutivo (positivo ou negativo). Ademais, havendo pagamento parcial, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante, a teor do disposto no § 4º do art. 475-J.⁵² (grifamos).

Em outras palavras, o devedor se apresenta espontaneamente para o cumprimento da sentença, pagando o que deve, ou aguarda o modo clássico de execução, pela iniciativa do credor, já então com acréscimo de dez por cento sobre o débito original. Assim, segundo ALVIM; ASSIS; ALVIM, o requerimento de cumprimento de sentença é a possibilidade do credor realizar um pedido de execução que deve atender os requisitos dos artigos 282, 283 e 614 do Diploma Processual Civil:

[2. Requerimento de cumprimento de sentença] Transcorrido o prazo de quinze dias para a efetivação do pagamento voluntário, se a dívida reconhecida não for paga espontaneamente pelo devedor, ao credor é dada a possibilidade de promover a execução forçada do julgado, por meio de requerimento. Tal requerimento outra

⁵² ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao código de processo civil.** Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 707-709.

coisa não é que senão um pedido de execução, que deve atender, no que couber, aos requisitos dos arts. 282, 283 e 614.

Temos, por exemplo, que o requerimento de cumprimento de sentença há de ser dirigido a um órgão do Judiciário (art. 282, inc. I), sendo, em princípio, dispensável a qualificação das partes (art. 282, inc. II). Já a causa de pedir (art. 282, inc. III) residirá no próprio título executivo (sentença/acórdão), sendo o pedido (art. 282, inc. IV) a satisfação do direito expressado no título. Caberá ao exequente indicar o valor da causa (art. 282, inc. V). Já o inc. VI do art. 282 não tem aplicação no segmento executivo. Tampouco o inc. VII do art. 282, haja vista que o réu será intimado na pessoa de seu advogado do auto de penhora e avaliação (§ 1º do art. 475-J).⁵³ (grifamos).

Destacando que o propósito do artigo 475-J do Código de Processo Civil é provocar o pagamento voluntário da obrigação contida na sentença, ao mesmo tempo em que procura desestimular a mora do devedor e encurtar o tempo de duração do processo, como corolário de uma garantia constitucional, a razoável duração do processo.

Logo, sendo a sentença transitado em julgado e não pendente de recurso com efeito suspensivo, além de líquida certa e exigível. O pagamento deve ser efetuado segundo os dois pressupostos: no prazo estipulado e no montante integral da obrigação, do contrário possibilita a cominação automática da multa de 10%. Não atendidos algum dos pressupostos, é possível o credor requerer “o cumprimento do julgado acrescido da multa de 10”,⁵⁴ por meio de um pedido de execução, que deve atender no que couber aos requisitos dos arts. 282, 283 e 614.⁵⁵

O montante integral abrange o pedido principal e seus acessórios (tudo o que a parte sucumbente tiver que pagar), se o pagamento foi parcial, incidirá a multa no saldo devedor. A mera indicação de bens à penhora no prazo de 15 dias não afasta a cominação de multa, pois o comando do artigo 475-J explicita o pagamento espontâneo no prazo de 15 dias.

2.3 DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO

Segundo ALVIM; ASSIS; ALVIM, tornou-se inútil promover o chamamento do executado, ou seja não necessidade de uma nova citação:

[3. Desnecessidade de citação do executado] Uma das novidades do procedimento instituído neste art. 475-J consiste na desnecessidade de (nova) citação. Realizada a penhora e a avaliação, intimar-se-á o executado para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, § 1º). Tornou-se inútil promover o chamamento do executado, haja ou não prévia liquidação, em decorrência de duas

⁵³ ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao código de processo civil.** Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 707.

⁵⁴ *Idem.* p. 707.

⁵⁵ *Idem.* p. 707.

disposições que distinguem o procedimento *in executivis* fundado em título judicial da execução do Livro II: (a) o condenado desfruta do prazo de quinze dias, a partir do momento em que for intimado para solver espontaneamente a dívida, e somente após seu transcurso nasce a pretensão a executar (art. 475-J, *caput*), aumentado o valor da dívida com a multa de dez por cento; (b) eliminou-se o direito de nomear bens.⁵⁶

O réu já intimado na pessoa do seu advogado da sentença condenatória, transitada em julgado e não pendente de recurso com efeito suspensivo dispõe de 15 dias para o cumprimento espontâneo de sua obrigação, logo é desnecessária a citação pessoal do réu ou executado, posto que eliminou-se o direito de nomear bens. Assim, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC tornou-se inútil promover o chamamento do executado, ou seja, não há necessidade de uma nova citação.⁵⁷ O mesmo dispõe o Superior Tribunal de Justiça no Resp 940.274/MS julgado da 3ª Turma (Corte Especial), publicado no DJe de 31/05/2010, relator Min. Humberto Gomes de Barros e relator para o acórdão Min. João Otávio Noronha.

2.4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal de Justiça se manifestou quanto às questões do artigo 475-J do Código de Processo Civil no recurso especial nº 940.274-MS, em Corte Especial, na 3ª turma, relatado pelo ministro Humberto Gomes de Barros e ministro João Otávio de Noronha relatando o acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 31 de maio de 2010, apresentada na ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento)

⁵⁶ ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 707-709.

⁵⁷ *Idem*. p. 707-709

prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010). (grifamos)

Tratando da necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença, em seu voto o ministro Humberto Gomes de Barros assevera que não se pode ignorar a concepção do artigo 475-J objetivando tirar o devedor da passividade induzindo-o ao cumprimento da sentença condenatória, obedecendo espontaneamente a ordem do estado contida na sentença atendendo a necessidade de eficácia da função jurisdicional e preceituando o cumprimento voluntário e imediato, tornando as decisões judiciais mais eficazes e menos onerosas para o vitorioso, saneando a anomalia da sentença meramente condenatória, que na percepção do legislador atenta à economia processual e à dignidade do Poder Judiciário, assim a sentença além de condenatória é mandamental, obrigando o condenado a satisfazer a vontade do Estado, sob pena de multa legalmente cominada, deixando a execução deste modo de ser encargo do credor e continuando o processo por inércia, até a completa satisfação do vitorioso, promovendo a inversão da “velha máxima brasileira de que é bom negócio desacatar decisão judicial”.⁵⁸

Posicionando-se quanto a aparente indefinição do termo inicial do prazo de pagamento por parte do artigo 475-J, esclarece que o texto legal é claro, referenciando-se ao artigo 475-I, “o pagamento é devido a partir do momento em que a condenação tornou-se exigível, ou seja: quando a sentença passar em julgado ou estiver sob recurso sem efeito suspensivo”.⁵⁹ Sintetizando que no momento em que a sentença pode ser executada – definitiva ou provisoriamente, a penalidade incide.⁶⁰

Divergindo do condicionamento da multa à intimação pessoal do devedor e defende que não é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença, cabendo ao advogado comunicar ao seu cliente e prevenindo seu constituinte para que tome as providências necessárias ao cumprimento da condenação. Argumentando que “a

⁵⁸ STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010, p. 4-6.

⁵⁹ STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010, p. 7.

⁶⁰ STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010, p. 8.

sentença é um ato processual, cuja ciência às partes é feita mediante a intimação (CPC, art. 234) ao advogado da parte (art. 238).”⁶¹ Pois o artigo 475-J do CPC prevê no seu parágrafo primeiro a intimação dirigida ao advogado, relativamente ao auto de penhora e avaliação, não restando dívida quanto ao não cumprimento espontâneo da obrigação em quinze dias, ou seja, nesse momento, a multa de 10% já incidiu. Combatendo o argumento de alguns comentadores que exigem a intimação pessoal do devedor, de que não se pode presumir que a sentença publicada no Diário Oficial, chegou ao conhecimento da parte e quem acompanha as publicações é o advogado. Asseverando o disposto no artigo 8º do Código de Ética, baixado pela OAB, “cabe ao causídico comunicar seu cliente de que houve condenação. Cabe-lhe, assim, adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que tome as providências necessárias ao cumprimento da condenação”. Rebatendo que o imperativo de garantir ao devedor o devido processo legal não deve ser sobreposta pela necessidade de dar uma resposta rápida e efetiva aos interesses do credor, esclarece que “O vencido deve ser executado de acordo com o que prevê o Código. Assim como não é lícito subtrair-lhe garantias, é defeso aditá-las além do que concedeu o legislador em detrimento do devedor.”, ou seja, o devido processo legal visa ao cumprimento exato das normas procedimentais.⁶²

O ministro Luiz Fux considerando o momento do início do prazo de incidência da multa recorre a exposição de motivos da Lei 11.232/05 que enfatiza a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional e buscando uma melhoria dos procedimentos executivos, conferindo “à antiga execução de sentença a feição de realização *per officium judicis*, sem paralisações ou intervalos, tanto mais que após longo contraditório, o vencido está vencido e convencido de que é devedor, nada mais havendo a se lhe informar”(p. 18) e que interpretação diversa afronta a “*ratio essendi* da própria reforma, implicando notável retrocesso, calcificando patologicamente” (p. 18) a execução. Afiliando ao voto do relator Humberto Gomes de Barros e acrescentando que a intimação do advogado tornou-se regra na sistemática, exemplificando a intimação para apresentação de embargos, substituição de bens penhorados.⁶³

Tratando da necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença o voto do ministro João Otávio de Noronha, acredita que a melhor doutrina está com o ministro Humberto Gomes de Barros, que dispõe que a intimação deve ocorrer na pessoa do

⁶¹ STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010, p. 8.

⁶² STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010, p. 8-9.

⁶³ STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010, p. 14-19.

advogado constituído nos autos, pois do contrário, jogaria por terra a reforma da legislação processual civil estabelecer que o devedor deve ser intimado pessoalmente. Além do destaque ao papel do advogado que além da legislação que lhe é própria, como o Estatuto da Advocacia e o seu Código de Ética, goza de atribuição no artigo 133 da Constituição Federal.⁶⁴

Considerando o momento em que se procederá o termo inicial do referido prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial. E na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer na instância recursal (STF, STJ, TJ ou TRF) e não no juízo originário da causa, “após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o retorno dos autos à Comarca de origem, a aposição do ‘cumpra-se’ pelo juiz de primeira instância e a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, a multa de 10% (dez por cento) somente incidirá após transcorrido, *in albis*, o prazo de quinze dias previsto no artigo 475-J, *caput*, do CPC.”.⁶⁵

O voto do ministro Fernando Gonçalves, que trata da necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença, acredita que a intimação do devedor por meio de seu advogado é a que melhor atende ao objetivo da reforma, embora imponha um ônus ao advogado:

pode este notificar o cliente acerca da necessidade de efetivar o pagamento, utilizando meios para se resguardar de eventuais acusações de responsabilidade pela incidência da multa, como possivelmente já faz em outras ocasiões, a exemplo de notificar o cliente sobre a necessidade do recolhimento do preparo, sob pena de deserção.⁶⁶

Ressalta também a excepcionalidade da necessidade de ajuizamento de demandas consignatórias, pois estas não serão a regra, devido ao fato de ser mais interessante ao credor receber desde logo o montante devido, do que se sujeitar aos inúmeros percalços da execução para o recebimento do crédito acrescido de 10%.⁶⁷

⁶⁴ STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010, p. 32.

⁶⁵ *Idem*. p. 33-34.

⁶⁶ *Idem*. p. 43.

⁶⁷ *Idem*. p. 43.

III – PAGAMENTO ESPONTÂNEO OU SANÇÃO, NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Em termos de igualdade jurídica, na ótica do processo civil o credor equipara-se ao devedor, excluindo-se desta regra o credor de alimentos, porém na ótica do processo trabalhista o credor via de regra é hipossuficiente perante o devedor, neste caso o caráter da dívida se equivale ao credor civil de alimentos, dado o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. Logo, se os créditos cíveis podem ser cominados com multa, por que não os créditos obreiros? Por que dar maior efetividade ao demandante civil do que ao demandante trabalhista? Tratando da posição do executado no processo civil e no processo do trabalho assevera MENEZES:

Todavia, enquanto no processo civil o executado encontra-se em posição assaz desconfortável, no processo do trabalho a coisa se passa diversamente. É o trabalhador, mesmo que exequente, quem está em situação de necessidade, pois sua inferioridade econômica não lhe permite aguardar por longos anos o trâmite normal do processo. Assim, não cabe perquirir se a execução pode ser feita de forma menos onerosa ao empregador executado. Mas, sim como fazê-la de maneira a torná-la mais rápida, célere e efetiva, evitando manobras do devedor destinadas a impedir ou protelar a satisfação do crédito obreiro. Portanto, assiste razão àqueles que afastam a incidência do princípio da execução mais benéfica ao devedor executado, ou mitigam o seu campo de atuação, atentos à realidade da relação material e processual entre o exequente hipossuficiente e o empregador, devedor relapso e, não raro, contumaz.⁶⁸ (grifamos).

Questionando-se a razão de não se adotar as mudanças do processo civil no processo do trabalho, o argumento da natureza alimentar dos créditos trabalhistas se mostra pertinente, pois o processo do trabalho sempre se pautou pela celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e da hipossuficiência do trabalhador. Princípio tido como primário do direito trabalhista, na palavras de PINTO: “Não duvidamos em afirmar que seu *princípio primário*, do qual emergiram, por desdobramento, todos os demais, é o da *proteção do hipossuficiente econômico*”.⁶⁹

O credor trabalhista não pode defender a satisfação do seu crédito com suas próprias mãos (autotutela), pois nossa legislação pátria veda esta conduta, cabendo então ao Estado tutelar os meios para que esta satisfação ocorra. Nesse sentido assevera SOARES:

⁶⁸ MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **Os princípios da execução trabalhista e a satisfação do crédito laboral**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22687-22689-1-PB.htm>> Acessado em: 02.05.2012, às 15h45min.

⁶⁹ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p. 88.

“desde quando proibida a autotutela e reservado ao Estado-Juiz o monopólio de solucionar conflitos (art. 5º XXXV da CF/88), assegurou-se ao titular de um direito que a satisfação deste se fizesse de modo célere”.⁷⁰ Assim, se o devedor não adimple espontaneamente sua dívida, cabe ao credor laboral buscar na execução trabalhista a satisfação do seu reconhecido direito. Lecionando sobre o princípio do interesse do credor consoante o art. 612 do CPC nas palavras de SOARES:

a execução se desenvolve no interesse do credor ... munido de título de obrigação líquida, certa e exigível, dispõe o credor, ou do processo de execução, ou da fase executiva para alcançar o que não fora realizado de modo voluntário pelo devedor ... a análise do art. 612 do CPC não pode prescindir do disposto no art. 5º, XXXV da CF/88. Ou seja, do acesso incondicionado à jurisdição. Ingresso, a seu turno, que deve levar a resultados justos, ou se preferir, úteis... Some-se ... aos argumentos apresentados ... em prol da utilidade, efetividade da jurisdição, o princípio da celeridade (art. 5º, LXXVIII).⁷¹

Porém ainda prevalece “a velha máxima brasileira de que é bom desacatar decisão judicial”⁷² elencada no voto de Humberto Gomes de Barros, no Resp 940.274/MS do STJ. Exemplificando este fato coloca-se em tela trecho da notícia divulgada no site do Tribunal Superior do Trabalho em maio de 2013:

A Justiça do Trabalho conta atualmente com 2,7 milhões de processos já solucionados e transitados em julgado nos quais o trabalhador ainda não recebeu aquilo que lhe foi reconhecido judicialmente. A fase de execução é, por isso, considerada o principal gargalo e o maior entrave para a efetividade da prestação jurisdicional. “Em média, de cada 100 reclamantes que obtêm ganho de causa, somente trinta e um alcançam êxito efetivo na cobrança de seu crédito”, destacou o senador Jucá na justificativa que acompanha o projeto. O quadro, como ressaltou, exige alterações profundas.⁷³ (grifamos)

A postura atual da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é contrária à aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil,⁷⁴ que é um dos meios utilizados por juízes do trabalho e desembargadores do trabalho para impor mais efetividade e

⁷⁰ SOARES, Leonardo Oliveira. **Primeiros escritos de direito processual**: faz escuro mas eu canto. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 168.

⁷¹ *Idem*, p. 170-171.

⁷² STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010, p. 6.

⁷³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST): **Notícias**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/projeto-que-tramita-no-senado-pretende-dar-mais-eficacia-a-execucao-das-sentencas-trabalhistas?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2>. Acessado em: 29 mai. 2013, às 13h.

⁷⁴ Esta postura será abordada a seguir no Capítulo IV – TENDENCIAS DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO, item 4.1 – Tribunal Superior do Trabalho.

eficácia na prestação jurisdicional,⁷⁵ o que resulta em recursos que aparentemente retardam ainda mais a conclusão do processo, porém é forma de sensibilizar a Egrégia Corte e talvez alguns dos legisladores para a imperiosa necessidade de prover esta Justiça Especializada dos meios processuais indispensáveis para cumprir sua função de pacificação social e dotar as decisões de plena segurança jurídica.⁷⁶

Esse movimento também é um dos sintomas das dificuldades políticas de aprovação de matérias do mundo do trabalho no Congresso Nacional, onde as discussões das questões não se restringe aos aspectos materiais e técnico-processuais, mas debates ideológicos de claros contornos econômicos.⁷⁷ Assim, os juízes do trabalho e desembargadores não se conformam em aderir as fileiras do comodismo de declarar a falta de omissão da CLT em fornecer meios eficazes de execução e provocam a Egrégia Corte e os legisladores, para que estenda o benefício do processo civil ao processo do trabalho, pois o artigo 475-J do Processo Civil intenta a promoção do pagamento espontâneo da obrigação por parte do devedor ou a cominação automática de multa na falta deste, reduzindo assim as execuções e desobrigando o credor de buscar imediatamente a satisfação de seu crédito logo após a sentença transitada em julgado e não pendente de recurso com efeito suspensivo.

⁷⁵ Movimento este tratado no item 4.2 Tribunais Regionais do Trabalho, do Capítulo IV – TENDENCIAS DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO.

⁷⁶ Nessa linha, comentamos no item 4.3 Projeto de Lei no Senado – PLS 606/2011, do Capítulo IV – TENDENCIAS DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO.

⁷⁷ CHAVES, Luciano Atahyde. Às reformas processuais e o processo do trabalho. **Revista TST**, Brasília, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007. p. 142.

IV. TENDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO

4.1. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Tribunal Superior do Trabalho, não possui súmula ou orientação jurisprudencial dispondo sobre a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC na execução trabalhista. Em um processo ajuizado pelo espólio de um trabalhador contra um clube de tênis do Rio de Janeiro, em 2008 o Tribunal Regional do Rio de Janeiro acrescentou em sua decisão que a condenação do clube estaria sujeita à multa prevista no artigo em comento, motivando recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho. Nos Embargos de Recurso de Revista 38300-47.2005.5.01.0052 julgado em 29 de junho de 2010, pela Seção de Dissídios Individuais I, cujo ministro relator João Batista Brito Pereira, consolidou o posicionamento jurisprudencial contrário à aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil:

EMENTA: ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA DE PROCESSO COMUM COM A DO PROCESSO DO TRABALHO.

1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, com o conseqüente desprezo da norma de regência do processo do trabalho.

2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT somente cogita da aplicação supletiva das normas do Direito processual Civil se o processo se encontrar na fase de conhecimento e se presentes a omissão e a compatibilidade; e, em terceiro lugar, porque para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária a Lei 6.830/1980, que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas hipóteses, ou seja, a omissão e a compatibilidade, estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar.

3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do Direito Processual do Trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.⁷⁸ (grifamos)

Apesar deste posicionamento, alguns juízes de primeiro grau e dos regionais ainda defendem a aplicação a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil por atraso no cumprimento das obrigações, mesmo sendo um tema controvertido na Justiça do Trabalho, o

⁷⁸ TST, SDI-1, 38300-47.2005.5.01.0052 E-RR, Ministro Relator João Batista Brito Pereira, julgado: 29/06/2010.

que torna suas decisões objeto de recurso. Assim, para nosso estudo analisaremos alguns argumentos e decisões dos tribunais regionais quanto ao supracitado tema.

4.2. TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Objetivando de facilitar as considerações pertinentes aos tribunais regionais do trabalho convencionou-se a classificação quanto à tendência de aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil na execução trabalhista em: favoráveis, propensos e contrários.

Contabilizamos em 7 regionais, os favoráveis, que são aqueles que possuem súmula ou orientação jurisprudencial ou então a grande maioria dos julgados no sentido de aplicação do dispositivo processual civil em comento.

Em igual número são os regionais designados como propensos, por não possuírem súmula ou orientação jurisprudencial, mas apresentam número considerável de julgados posicionando-se pela aplicação do artigo 475-J na execução trabalhista.

Em maior número, 10 regionais, os contrários que defendem a inaplicabilidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil na execução trabalhista ou processo do trabalho, utilizando-se de súmulas, orientações jurisprudenciais ou a grande maioria dos julgados neste viés.

4.2.1 Dos Favoráveis à Aplicabilidade

Os que defendem a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil na execução trabalhista apontam-se os respectivos tribunais regionais: a) que possuem súmulas: 3ª região (MG) (súmula n. 30 de 10/11/2009), 8ª região (PA/AP) (súmula n. 13, de 17/02/2011); b) possuem orientação jurisprudencial: 4ª região (RS) (OJ n. 13, 13/06/2012, uma das mais completas), 9ª região (PR) (OJEX n. 35, 21/10/2009); e c) grande maioria dos julgados pela aplicabilidade: 7ª região (CE), 13ª região (PB) e 23ª região (MT).

O Tribunal Regional da 3ª região, Minas Gerais, possui súmula n. 30⁷⁹ pacificando o entendimento favorável a aplicação da multa do artigo 475-J desde novembro de 2009. Exemplificado pelo acórdão:

⁷⁹ **SÚMULA N. 30 - "MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA.** A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT." (DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 10/11/2009, 11/11/2009 e 12/11/2009).

EMENTA: MULTA DO ART. 475-J. EXECUÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. E aplicável o artigo 475-J do CPC ao processo trabalhista, por imprimir celeridade e efetividade na satisfação do crédito exequendo. Ademais, a compatibilidade do dispositivo legal em exame com a legislação trabalhista e reconhecida na Sumula n. 30 deste e. Regional. Agravo de petição desprovido. (TRT 3, 01338-2008-038-03-00-0-AP, Desembargador Relator e Presidente da TRJF HERIBERTO DE CASTRO, julgado: 18/10/2011).⁸⁰

O Tribunal Regional da 4ª região, Rio Grande do Sul, defendendo a celeridade na execução, às vezes, até referenciando-se à súmula ou jurisprudência de outros tribunais regionais⁸¹ e ainda possui a orientação jurisprudencial nº 13, da Seção Especializada em Execução⁸² pacificando o entendimento favorável a aplicação da multa do artigo 475-J desde 13 de junho de 2012. Exemplificado pelos acórdãos:

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no art. 475-J do CPC é compatível com o Processo do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 13 desta Seção Especializada. (TRT 4, Seção Especializada em Execuções, 0072300-97.1996.5.04.0701 AP, Desembargadora REJANE SOUZA PEDRA, julgado: 26/02/2013)⁸³

EMENTA: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. Cabível a incidência da multa do art. 475-J do CPC quando líquida a obrigação e não mais restando qualquer justificativa para seu não cumprimento espontâneo, pois compatível com os objetivos e peculiaridades do processo do trabalho, atendendo ao princípio da razoável duração do processo e ao rápido andamento da causa na Justiça do Trabalho. Sua incidência tem por fundamento a ausência de previsão da matéria na CLT e sua compatibilidade com o processo trabalhista, por força do seu art. 769, uma vez que liquidada a obrigação somente terá início a execução forçada quando não cumprida espontaneamente. Não se aplica, todavia, a multa prevista no art. 475-J do CPC quando se trata de execução provisória. (TRT 4, Seção Especializada em Execuções, 0045100-15.2009.5.04.0005 AP, Desembargador JOÃO GHISLENI FILHO, julgado: 03/07/2012).

⁸⁰ Exemplificamos o entendimento sumulado pelos acórdãos do desembargador relator HERIBERTO DE CASTRO, da turma recursal do TRT 3ª Região: 01420-2010-037-03-00-3-AP, julgado: 27/03/2013; 00679-2010-052-03-00-0-AP, julgado: 20/11/2012; 01332-2010-052-03-00-4-AP, julgado: 14/02/2012; 00938-2009-049-03-00-6-AIAP, julgado: 13/12/2011.

⁸¹ Referências de outros regionais: **EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. No intuito de dar mais celeridade à execução, aplica-se a multa prevista no artigo 475-J do CPC nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 35 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. (TRT 4, Seção Especializada em Execuções, 0127800-23.2001.5.04.0007 AP, Juíza Convocada REJANE SOUZA PEDRA, julgado: 19/06/2012).

⁸² **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 - MULTA DO ART. 475-J DO CPC.** A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho. Resolução nº 13/2012 - Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.

⁸³ No mesmo sentido, os julgados em 03/07/2012 da Seção Especializada em Execuções do Tribunal Regional da 4ª Região, da Juíza Convocada Rejane de Souza Pedra: 0076900-35.1994.5.04.0701 AP, 0115300-94.2003.5.04.0122 AP; 0015500-51.2006.5.04.0102 AP. Da mesma seção, julgados em 0212000-31.2005.5.04.0812 AP, Desembargadora Redatora LUCIA EHRENBRINK, julgado: 29/01/2013; Juiz Convocado JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA; 0133300-93.1999.5.04.0022 AP, Desembargador JOÃO GHISLENI FILHO; 0212000-31.2005.5.04.0812 AP, Desembargadora Redatora LUCIA EHRENBRINK.

O Tribunal Regional da 7ª região, Ceará, não possui orientação jurisprudencial ou súmula pacificando o entendimento, mas possui grande quantidade de julgados favorável a aplicação da multa do artigo 475-J, argumentando pela maior efetividade da prestação jurisdicional, harmonia dos princípios constitucionais da celeridade e da realização processual, além da relevância da natureza alimentar do crédito a ser executado. Exemplificado pelos acórdãos:

EMENTA: [...] MULTA DO ART. 475-J, CPC - APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplicável ao processo do trabalho a multa de que trata o artigo 475-J do CPC, posto que compatível com o rito trabalhista, por correta invocação subsidiária do procedimento ordinário, eis que mecanismo de maior efetividade da prestação jurisdicional, em harmonia com os princípios da celeridade e da realização processual, contidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. [...] (TRT 7, 1ª T., 0000603-77.2011.5.07.0031, Relator JEFFERSON QUESADO JUNIOR, julgado: 06/05/2013, publicado no DEJT: 13/05/2013).⁸⁴

EMENTA: [...]4- APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J CPC. O acréscimo de multa no percentual de dez por cento, previsto no artigo 475-J CPC é compatível com o regramento aplicado a Justiça do Trabalho. A imposição, em caso de inadimplência da obrigação judicialmente reconhecida, não se contrapõe à processualística do trabalho, mormente se considerada a natureza alimentar do crédito a ser executado, bem como a celeridade na busca da tutela jurisdicional satisfativa. (TST 7, 1ª T., 0000059-24.2012.5.07.0009 RO, Relator CLAUDIO SOARES PIRES, julgado: 10/12/2012, publicado no DEJT: 14/12/2012).⁸⁵

VOTO: [...] Nada obstante, esclareço, por oportuno, que o acréscimo de multa no percentual de dez por cento, previsto no artigo 475-J CPC, não se contrapõe à processualística do trabalho, mormente se considerada a natureza alimentar do crédito a ser executado, bem como a celeridade na busca da tutela jurisdicional satisfativa. [...] (TRT 7, 1ª T., 0020200-21.2008.5.07.0004 ED, Relator CLAUDIO SOARES PIRES, julgado: 22/02/2010, publicado no DEJT: 22/03/2010).

O Tribunal Regional da 8ª região, Para e Amapá, possui súmula n. 13⁸⁶ da jurisprudência predominante favorável a aplicação da multa do artigo 475-J desde fevereiro de 2011. Exemplificado pelos acórdãos:

⁸⁴ Seguindo esta linha argumentativa o Desembargador Relator Jefferson Quesado Junior da 1ª Turma do Tribunal Regional da 7ª Região: 0089300-11.2009.5.07.0010 RO, julgado 19/11/2012, Publicado no DEJT: 30/11/2012; 0237300-29.2004.5.07.0009 AP, julgado: 29/10/2012, publicado no DEJT: 13/11/2012. Também da 1ª Turma do mesmo regional o Desembargador Relator Claudio Soares Pires: 0000571-95.2012.5.07.0012 RO, julgado: 21/01/2013, publicado no DEJT: 25/01/2013. Mantendo este posicionamento o Pleno deste regional: 0243400-63.2006.5.07.0030 RO, Desembargador Relator Manoel Arízio Eduardo de Castro, julgado: 07/01/2008, publicado no DOJT: 31/01/2008.

⁸⁵ Neste mesmo sentido os julgados do Relator CLAUDIO SOARES PIRES do Tribunal Regional da 7ª Região, 1ª Turma: 0000984-72.2012.5.07.0024 RO, julgado: 05/11/2012, Publicação no DEJT: 12/11/2012; 0020200-21.2008.5.07.0004 ED, julgado: 22/02/2010, publicado no DEJT: 22/03/2010.

⁸⁶ Súmula Nº 13: "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária da multa do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do

CERTIDÃO DE JULGAMENTO [...] CERTIFICO QUE, APRESENTADO O PRESENTE PROCESSO PARA JULGAMENTO, A EGRÉZIA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PROVIMENTO, [...] DEFERIR A MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 13 DESTE REGIONAL. [...] A E. TURMA DECIDIU PELO DEFERIMENTO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC, CONSIDERANDO É APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO, NA MEDIDA EM QUE SE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, BEM COMO COM O ARTIGO 832, §1º, COMBINADO COM O ARTIGO 880 DA CLT, POIS A MULTA É COERCITIVA, VISANDO A COMPELIR O DEVEDOR AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO, [...] (TRT 8, 1ªT., 0001946-10.2012.5.08.0205 RO, Desembargadora Relatora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, julgado: 15/01/2013).⁸⁷ (grifamos)

EMENTA: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO LABORAL. Conquanto o art. 880 da CLT conceda ao executado o prazo de 48 horas para pagar a dívida ou garantir a execução, nada impede que, diante da inércia do devedor, possa ser aplicada a multa do art. 475-J do CPC, a qual confere maior efetividade ao cumprimento da decisão e se coaduna com o princípio da celeridade processual, estando o julgador plenamente autorizado pelo art. 832, §1º e 835 da CLT, a estabelecer prazo e condição para o seu cumprimento. (TRT 8, 1ªT., 0000642-70.2012.5.08.0012 ED-RO, Desembargador Relator FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, julgado: 05/01/2013). (grifamos)

O Tribunal Regional da 9ª região, Paraná, possui orientação jurisprudencial OJEX nº 35 da Seção Especializada, divulgada pela RA/SE/004/2009 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) em 21.10.2009, pacificando o entendimento favorável à aplicação da multa do artigo 475-J, *in verbis*:

OJ EX SE – 35: *MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.* A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros:

- a) A multa incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação, e desde que vigente, nessa fase processual, a Lei 11.232/2005;
- b) Transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que, em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT;
- c) O pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação;
- d) A citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor, sendo inaplicável a segunda parte do *caput* do artigo 475-J do CPC;

processo, efetividade e celeridade, pelo que tem pleno cabimento no processo do trabalho." SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. Belém, 17 de fevereiro de 2011.

⁸⁷ Nesta linha de argumentação temos os julgados da Desembargadora Relatora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury da 1ª Turma do Tribunal Regional da 8ª Região: 0001274-32.2012.5.08.0001 RO, julgado em 05/02/2013; 0001946-10.2012.5.08.0205 RO, julgado: 15/01/2013. Desta mesma turma: 0002352-45.2010.5.08.0126 RO, Relator Desembargador do Trabalho Marcus Losada, julgado: 18/01/2013.

- e) Não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa;
- f) A multa é inaplicável na execução provisória, bem como na hipótese de execução contra a Fazenda Pública;
- g) Quando o responsável subsidiário for citado para pagamento, a aplicação da multa de 10%, no caso de inadimplemento, deve constar expressamente no mandado, sob pena de não-incidência;
- h) Exige-se delimitação de valores quando o executado se insurge contra a condenação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC;
- i) Não se aplica a multa na execução contra a massa falida.

Além da Orientação Jurisprudencial que é bem clara e objetiva, argumenta que não há norma trabalhista específica acerca do pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação de pagar quantia certa, assim sendo presentes os requisitos da omissão de regra específica e da compatibilidade com as normas e princípios processuais trabalhistas, promovendo a efetividade da prestação jurisdicional. Exemplificado pelos acórdãos:

TRT-PR-15-03-2013 MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. Estabelece o art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei n.º 11.232/05, que "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento", dispositivo esse que pode perfeitamente ser aplicado no cumprimento da sentença trabalhista, por ser absolutamente compatível com as normas que regem o processo do trabalho, além de visar a efetividade da prestação jurisdicional. Incidência da OJ EX SE n.º 35. (TRT 9, Seção Especializada, 01065-2010-459-09-00-0-ACO-08691-2013, Relator LUIZ CELSO NAPP, Publicado no DEJT: 15/03/2013).⁸⁸ (grifamos)

TRT-PR-15-03-2013 [...]ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. OJ SE EX 35. (Considerando o caráter instrumental do processo e que o direito à sua razoável duração foi elevado a status de direito fundamental pela EC n.º 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, CF), não se pode deixar de aplicar no processo do trabalho as inovações do processo civil que sejam manifestamente eficazes, sob o singelo argumento de que há previsão acerca da matéria na CLT, sob pena de se negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios de aplicação subsidiária do processo civil, principalmente por ser o direito material trabalhista um direito social por excelência, que exige a máxima noção de efetividade. Entendimento consolidado na OJ EX SE 35 deste Tribunal Regional.) (TRT 9, Seção Especializada., 01680-2009-562-09-00-3-ACO-08669-2013, Relator LUIZ CELSO NAPP, Publicado no DEJT: 15/03/2013). (grifamos)

O Tribunal Regional da 13ª região, Paraíba, não possui orientação jurisprudencial ou súmula, mas expressivamente favorável a aplicação do artigo 475-J, recorrendo aos argumentos dos princípios da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional, da celeridade, além de defender maior rigor do Estado quando atua nas relações trabalhistas em face da sua natureza alimentar, do que nas relações civis em geral, bem como inculcar no devedor uma maior preocupação em cumprir o título executivo nos feitos em que há

⁸⁸ Neste sentido, todos do Tribunal Regional da 9ª Região: 2 T., 11007-2011-003-09-00-8-ACO-04948-2013, Relatora Ana Carolina Zaina, publicado no DEJT: 22/02/2013; Seção Especializada, 37388-2007-007-09-00-4-ACO-05533-2013, Relator Luiz Celso Napp, publicado no DEJT: 01/03/2013; 5. T, 00664-2006-513-09-00-0-ACO-10465-2008, Relator Dirceu Buyz Pinto Júnior, publicado no DJPR: 08/04/2008; 5 T., 51223-2006-671-09-00-6-ACO-03125-2007, Relatora Eneida Cornel, publicado no DJPR: 06/02/2007).

condenação de cunho pecuniário, observando assim, o silêncio da CLT acerca da aplicação da sanção ao devedor que não paga seu débito judicial líquido logo após ele se tornar exigível. Utilizando-se de decisões de outros Regionais do País que também possuem posicionamento jurisprudencial idêntico⁸⁹. Exemplificado pelo acórdão:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC – APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. É plenamente possível a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC ao Processo do Trabalho. Reconhecer sua não incidência, equivale a contrariar os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional, bem assim tornar letra morta o disposto no artigo 769 da CLT e conduzir à absurda ilação de que o Estado deve atuar com maior rigor nas relações civis do que nas trabalhistas, contrariando todas as diretrizes constitucionais referentes ao tema. Agravo de petição não provido. (TRT 13, 2 T., 0102440-71.2010.5.13.0023 AP, Desembargador Relator WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO, julgado: 28/02/2013).⁹⁰

EMENTA: [...]MULTA DO ART. 475-J. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO. Em consonância com a interpretação fixada pela Corte Especial do STJ, que uniformizou a interpretação sobre o polêmico 475-J do CPC, havendo o trânsito em julgado da sentença, deverá o Juiz da execução trabalhista intimar o devedor ou seu advogado constituído para que, no prazo de 15 dias, pague o débito, sob pena de multa de 10%. (TRT 13, 2 T., 0062000-59.2012.5.13.0024 RO, Desembargador Relator FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, julgado: 01/02/2013).⁹¹ (grifamos)

EMENTA: [...] MULTA DO ART. 475-J, DO CPC . APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A multa prevista no art. 475-J, do CPC é aplicável à execução porque imprime maior celeridade no andamento do feito, concedendo efetividade à garantia constitucional de que trata o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, bem como em razão de sua compatibilidade com o processo do trabalho. (TRT 13, 1 T., 0022400-25.2012.5.13.0026 RO, Relator VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, julgado: 14/12/2012).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE. A omissão da legislação laboral a respeito da cominação incidente na hipótese em que o devedor deixa de cumprir espontaneamente a decisão judicial autoriza a aplicação subsidiária da regra prevista no art. 475-J do CPC, que se mostra absolutamente compatível com o conjunto de normas que sustenta a realização do processo do trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. [...] (TRT 13, 2 T., 0038200-65.2012.5.13.0003 RO, Juíza Relatora HERMINEGILDA LEITE MACHADO, julgado: 05/11/2012).

⁸⁹ Destacamos algumas dos julgados em que foram transcritas as decisões: (TRT 13ª R. – AP 56500-59.2009.5.13.0010 – Relª Juíza Margarida Alves de Araujo Silva – DJe 05.12.2011 – p. 7); (TRT 21ª R. – AP 95100-88.2008.5.21.0002 – (115.229) – Redª Juíza Simone Medeiros Jalil – DJe 06.03.2012 – p. 35); (TRT 07ª R. – RO 230900-54.2009.5.07.0031 – 2ª T. – Relª Maria Roseli Mendes Alencar – DJe 30.09.2011 – p. 27); (TRT 04ª R. – AP 0089300-83.2004.5.04.0005 – 6ª T. – Relª Beatriz Renck – DJe 14.10.2011); (TRT 18ª R. – RO 0002767-24.2010.5.18.0102 – 3ª T. – Rel. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento – DJe 16.09.2011 – p. 60).

⁹⁰ Nesse sentido: (TRT 13, 1 T., 0040800-30.2011.5.13.0024 AP, Desembargador Relator VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, julgado: 06/02/2013);

⁹¹ Nesse mesmo sentido, se utilizando da interpretação do Superior Tribunal de Justiça: TRT 13, 2 T., 0019200-67.2012.5.13.0007 ED, Relator WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO, julgado: 26/09/2012.

O Tribunal Regional da 23ª região, Mato Grosso, não possui orientação jurisprudencial ou súmula, mas expressivamente favorável à aplicação do artigo 475-J. Tendo como argumentos os princípios da celeridade, da efetividade da prestação jurisdicional, do princípio do livre convencimento motivado que informa todo o sistema jurídico processual, a natureza alimentar da verba trabalhista, com decisões fundamentadas no art. 93, IX, da Constituição Federal. Exemplificado pelos acórdãos:

EMENTA: [...] "MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicabilidade do procedimento previsto no art. 475-J do CPC deve dar-se na seara trabalhista sem que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam lesionados. Para isso faz-se necessário que o título judicial seja líquido e que tal liquidação já tenha sido previamente discutida, o que é proporcionado pela sentença líquida, já que as partes podem impugnar o cálculo em sede de embargos de declaração ou mesmo em sede de recurso ordinário, de modo que quando transitada em julgado a sentença, o valor da execução já está definido de forma definitiva. Ademais, a multa do art. 475-J do CPC é cabível no processo trabalhista, porque a cobrança é de verba alimentar e a multa traduz mais um meio coercitivo ao pagamento da obrigação pelo devedor, vindo ao encontro do princípio da celeridade. Por isso, todo dispositivo legal que venha abreviar o cumprimento da obrigação trabalhista é admitido, nos termos do art. 769 da CLT que admite a aplicação subsidiária de dispositivos do Processo Civil no Direito do Trabalho. Recurso não provido." (TRT 23, 1ª T., 000237-2012.121.23.00.6, Relator Desembargador OSMAIR COUTO, julgado: 05/03/2013, publicado no DEJT: 14/03/2013).⁹² (grifamos)

EMENTA: ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Considerando que as novas disposições do CPC trazidas pela Lei n. 11.232/2005, buscam a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, adequando-se, inclusive, ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, sua aplicabilidade nesta seara é perfeitamente possível e, até, recomendável, ante sua compatibilidade incontestável com os princípios norteadores do processo do trabalho, destacando-se, inclusive, que a omissão preconizada no artigo 769 da CLT deve ser entendida, também, em seu aspecto principiológico. Recurso não provido. (TRT 23, 2ª T., 000843-2012.022.23.00-0 RO, Relator Desembargador JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, julgado: 6/03/2013, publicado no DEJT: 08/03/2013).⁹³

EMENTA: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO TRABALHISTA. A reforma processual trazida pela Lei 11.232/05, que introduziu o art. 475-J do CPC, quanto à possibilidade de o juízo da execução aplicar multa de 10% sobre o valor da condenação em desfavor do devedor que, intimado, não pague a dívida no prazo de quinze dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença cognitiva liquidada, não ofende aos trâmites processuais previstos na CLT, haja vista que tal inovação apenas e tão-somente buscou acelerar o curso da fase executória, prestigiando sua celeridade sem comprometer a incontestante garantia do contraditório e da ampla defesa assegurada a todos os litigantes. O princípio da celeridade, alçado hodiernamente a nível constitucional, impõe-se no processo trabalhista e necessita da utilização de todos os meios mais eficazes para a satisfação

⁹² Neste mesmo sentido, temos o julgado da 1ª Turma deste Regional da 23ª Região: 000867-2012.022.23.00-9 RO, Relator Desembargador ROBERTO BENATAR, julgado: 12/03/2013, publicado no DEJT: 13/03/2013; 000868-2012.022.23.00-3 RO, Relatora Juíza Convocada CARLA REITA FARIA LEAL, julgado: 5/03/2013, publicado no DEJT: 07/03/2013.

⁹³ Deste Egrégio Regional da 23ª Região, temos o julgado da 2ª Turma no mesmo sentido: AP-00722.2010.007.23.00-3, Relatora Desembargadora Leila Calvo, julgado: 05/10/2011, publicado: 14/10/2011.

do crédito, porque este se reveste de caráter eminentemente alimentar, não podendo ficar submetido às delongas processuais, mais do que o processo comum. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT 23, 1. T., 000819-2012.022.23.00-0 RO, Relator Desembargador OSMAIR COUTO, julgado: 26/02/2013, publicado no DEJT: 27/02/2013).^{94 95}

4.2.2. Dos Propensos à Aplicabilidade

Quanto à inclinação à aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil na execução trabalhista elencam-se os respectivos tribunais regionais: 6ª região (PE), 11ª região (AM/RO), 15ª região (SP-Campinas), 16ª região (MA), 19ª região (AL), 21ª região (RN) e 22ª região (PI).

Os julgados favoráveis à aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região fundamentam-se na ênfase dos princípios da celeridade⁹⁶, economia processual, devido processo legal e rápida duração do processo, segundo artigo 5º, LV e LXXXVIII, CF. Além do que, justificam a aplicação de normas do Código de Processo Civil para melhoria e eficácia da prestação jurisdicional trabalhista, ressalta o tratamento privilegiado que o crédito trabalhista merece no ordenamento jurídico como um todo⁹⁷, assim a simples alegação de que a CLT não é omissa é insuficiente para repelir tal aplicação. Os relatores optam por deixar prevalecer o princípio da economia processual⁹⁸, mesmo com ressalvas, conforme entendimento do Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade:

⁹⁴ Destacamos do voto deste julgado: “[...]O fato de o c. TST estar se posicionando, em sua maioria, no sentido da não aplicação do art. 475-J do CPC, uma vez que entende que a CLT não é omissa quanto à matéria, não impede que os ilustres julgadores dessa egrégia Corte, construam decisões dissonantes das exaradas por aquele tribunal superior, desde que essas sejam devidamente fundamentadas, sobremaneira em face do disposto no art. 93, IX, da CF e do princípio do livre convencimento motivado que informa todo o sistema jurídico processual. [...]”.

⁹⁵ Acrescentando mais alguns julgados Deste Egrégio Regional da 23ª Região: AP 00059.2008.026.23.00-0, 1ª T., Rel. Des. Roberto Benatar, DJe 23.01.2012, p. 36; AP 0114500-40.2009.5.23.0, 1ª T., Rel. Des. Edson Bueno, DJe 31.10.2011, p. 35; RO 0000513-06.2011.5.23.0005, 1ª T., Rel. Des. Osmair Couto, DJe 30.08.2012, p. 52; AP 0119500-23.2010.5.23.0, 1ª T., Rel. Des. Tarcísio Valente, DJe 27.09.2011, p. 65; RO 0000951-33.2011.5.23.0037, 2ª T., Relª Desª Beatriz Theodoro, DJe 17.08.2012, p. 49; RO 0109200-05.2010.5.23.0008, 2ª T., Rel. Des. João Carlos, DJe 09.05.2012, p. 19; RO 0000724-91.2011.5.23.0021, 2ª T., Relª Desª Maria Berenice, DJe 31.08.2012, p. 59; AP 01038.2009.071.23.00-8, 1ª T., Rel. Juiz Conv. Nicanor Fávero, DJe 23.01.2012, p. 27.

⁹⁶ Julgado da 2ª Turma do Tribunal Regional da 6ª Região, pela aplicação do dispositivo em comento e virtude do princípio da celeridade: Relator: Desembargador Acácio Júlio Kezen Cladeira - Proc. n. 0001030-95.2010.5.06.0012 - Publicado em 17.12.2012.

⁹⁷ Neste sentido, todos da 2ª Turma do TRT da 6ª Região: Relator Des. Acácio Júlio Kezen Cladeira, RO-0000636-72.2011.5.06.0006, j. 6.03.2013, e RO-0141200-07.2007.5.06.0018, j. 11.03.2013; Relator Juiz Convocado Milton Gouveia da Silva Filho, RO-0001147-43.2011.5.06.0015, j. 20.02.2012.

⁹⁸ Também nesta linha de entendimento, optando por prevalecer o princípio da economia processual: 2. Turma, Relatora Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva, RO- 0001802-42.2011.5.06.0103, j. 27.02.2013 e RO-0001852-68.2011.5.06.0103, j. 27.02.2013; 2. Turma, Relator Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, RO-0001551-73.2011.5.06.0022, j.18.07.2012.

[...] entendemos que a aplicação da disposição contida no artigo 475-J do CPC ao processo trabalhista não encontra o necessário respaldo jurídico, já que este comando não atende aos ditames do artigo 769 da CLT. Contudo, em homenagem ao princípio da economia processual e em atenção ao posicionamento que prevalece na Turma, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a obrigação de pagar a multa em epígrafe. [...] (TRT 6ª Região, 2. Turma, Relator Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, RO-00684-11.2011.5.06.0142, j. 5.12.2012). (grifamos)

Ainda, nesse sentido, aliás, traz-se à colação o julgado abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. PERTINÊNCIA. O legislador brasileiro, prosseguindo nas alterações das normas do Código de Ritos, inseriu expressiva mudança na execução forçada, imprimindo-se meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Mediante um conjunto de preceitos dotados de maior teor de eficácia, o legislador ordinário vem afastando no Processo Civil, uma execução excessivamente formal e que dificultava o cumprimento do comando contido na sentença condenatória. O sistema jurídico revelou conferir, a partir da Constituição da República, no campo dos ditames processuais, primazia aos princípios da celeridade e da economia processual, sem redundar prejuízo no tocante ao direito de defesa do devedor. Tratando-se, portanto, de norma de processo que tem inspiração no princípio do devido processo legal e na rápida duração do processo judicial e administrativo, princípios agasalhados nos artigos 5º, LV e LXXVIII da Constituição da República, a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é adequada ao Processo do Trabalho. Tal posição doutrinária reflete o entendimento atual desta Egrégia Turma, revendo julgamentos anteriores, em decorrência da composição do Colegiado. (TRT da 6ª Região - 2ª Turma - Relatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo - Proc. n. 0001030-95.2010.5.06.0012 - Publicado em 24.11.2011). (grifamos)

O TRT da 11ª Região em defesa da aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil mesmo que a CLT possua regras específicas sobre o tema, argumenta pela consideração da natureza alimentar do crédito trabalhista, bem como ênfase nos princípios da celeridade e razoável duração do processo, além do que tal procedimento atuar como medida preventiva à protelações inúteis⁹⁹. Destacando a tendência dos operadores do direito de se aliar a aplicação do supracitado dispositivo processual civil elencamos este julgado:

EMENTA: [...]MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PERTINENTE. O TST, acabou por adotar o entendimento de que também no Processo do Trabalho teria lugar à aplicação do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Apelo desprovido.

VOTO: [...]Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho, como se sabe, acabou por adotar – acertadamente, a primeira das posições mencionadas, ou seja, no sentido de que também no Processo do Trabalho teria lugar à aplicação do que dispunha o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Com efeito, atualmente, é exatamente essa posição já seguida pelo TST, que permite sustentar, segundo nos parece, a aplicabilidade das inovações trazidas pelo CPC (ou

⁹⁹ Neste sentido temos os julgados do TRT da 11ª Região: 3ª Turma - Relatora Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes - ED RO -0052600-31.2009.5.11.0008 - Julgado em 05.03.2013 e RO-0001548-68.2010.5.11.0005 - Julgado em 18.04.2012; 3ª Turma - Relatora Juíza Convocada Ruth Barbosa Sampaio - RO-0001597-60.2011.5.11.0010 - Julgado em 12.12.2012 e RO 0000119-17.2011.5.11.0010 - Julgado em 27.10.2011 e RO 101-36.2010.5.11.0008 - Julgado em 01.09.2011.

de outras normas do processo comum) sempre que as mesmas se mostrarem mais benéficas ao trabalhador em juízo do que as normas contidas na CLT.

Nesse contexto, pouco importa se a CLT é omissa, ou não, sobre o tema, o que deve ser levado em conta é que o verdadeiro sentido a ser dado ao princípio da subsidiariedade, trata-se tão-somente de um meio de efetivação do princípio da proteção, um dos mais importantes do Direito do Trabalho, não havendo sentido em se pretender invocar a especialidade das normas trabalhistas em desfavor do empregado, afastando o princípio supra.

Essa mesma conclusão foi atingida na I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, sendo sintetizada pelo enunciado nº 71, que ficou assim ementado: **71. ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.** A aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista.

Com base nessas premissas, perfilho idêntico posicionamento do juiz *a quo*, por entender que a aplicação da multa por morosidade no pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, que tem por finalidade unia dar efetividade a prestação jurisdicional, a teor do que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Mantenho, portanto, o deferimento da multa prevista no art. 475-J do CPC. [...] (TRT da 11ª Região - 3ª Turma - Relatora Desembargadora Federal do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes - RO – 0102100-3.2008.5.11.0008 - Julgado em 25.04.2012).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região argumenta nos julgados favoráveis a aplicação do artigo em comento a sintonia com os princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, asseverando o fomento ao pagamento voluntário dos créditos trabalhistas em virtude de sua natureza alimentar, além da lacuna da CLT quanto a determinação de multa no caso de descumprimento da decisão judicial que ordena o pagamento do crédito exequendo quando o devedor não paga voluntariamente a quantia certa já fixada em liquidação. Nesse sentido:

ART. 475-J, DO CPC – APLICAÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA – PERTINÊNCIA – Não colide com norma de ordem trabalhista a aplicação do mencionado preceito no Processo do Trabalho. E, mais, sua utilização observa princípios basilares deste Direito Laboral, quais sejam, o da proteção ao crédito trabalhista, de caráter alimentar e o da celeridade e efetividade processuais. (TRT 15ª Região, Ac. 5ª Câmara, 3ª Turma, Processo nº 0000390-02.2012.5.15.0003 RO, Desembargadora Relatora Ana Maria de Vasconcelos, julgado em 04/12/2012).¹⁰⁰ (grifamos)

APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. VIABILIDADE. A Constituição de 1988, além de realçar e valorizar os direitos e garantias individuais do cidadão, criou vários institutos com vistas a garantir o acesso à justiça, à efetividade processual e à duração razoável do processo, o que levou a sociedade a exigir cada vez mais a agilização da solução dos conflitos judiciais, entrando o tema morosidade da justiça para a ordem do dia. Nessa esteira, com vistas a melhorar a agilidade da prestação jurisdicional e a sua efetividade, em obediência ao disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 45/2004 - que instituiu comissão especial destinada a elaborar, no prazo de cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria tratada e à promoção de alterações na legislação no intuito de ampliar o acesso à Justiça e

¹⁰⁰ Nesse mesmo sentido: TRT 15ª, 3. Turma, Relatora Desembargadora ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, RO 0000063-64.2012.5.15.0130, j. 27.11.2012.

tornar mais célere a prestação jurisdicional - o legislador houve por bem promover várias alterações processuais, dentre as quais podemos apontar aquelas implementadas pela Lei nº 11.232/2005, que instituiu o procedimento relativo à fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento no âmbito do direito processual civil. E dentre as alterações de maior relevo encontra-se o disposto no art. 475-J do CPC. Poder-se-ia objetar quanto à aplicação do referido preceito legal no processo do trabalho, ao argumento de que a CLT não é omissa a esse respeito, tendo em conta o teor do disposto nos arts. 880 e 882 da CLT, o que impediria a satisfação dos requisitos previstos no art. 769 consolidado. No entanto, como já assinalado, as modificações referidas estão alicerçadas pelos pilares da efetividade processual e, essencialmente, pela razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 (inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Com efeito, entendo que é plenamente possível a aplicação da regra preconizada no art. 475-J do CPC no processo do trabalho. A um pela sua inegável compatibilidade com as normas e princípios do processo trabalhista. A dois porque a CLT, no particular, apresenta lacuna, pois não previu qualquer sanção pecuniária no caso de descumprimento da decisão judicial que fixar o valor a ser pago ao credor trabalhista, cujo crédito possui natureza, inclusive, alimentar e, assim, privilegiado. Ademais, não se pode olvidar que a fixação de multa, tecnicamente, configura instituto de direito material e não, propriamente, de direito processual, o que também autorizaria a sua aplicabilidade ao âmbito trabalhista, em conformidade com o permissivo contido no art. 8º, parágrafo único, da CLT, o qual somente condiciona a aplicação do Direito Comum à compatibilidade com os princípios do Direito do Trabalho, o que é inegável, no caso, como já salientado. RECURSO NÃO PROVIDO. (TRT 15ª Região, Ac. 5ª Câmara, 3ª Turma, Processo nº 00873-2007-005-15-00-7 RO, Juiz Relator Lorival Ferreira dos Santos, publicado em 30/05/2008). (grifamos)

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região argumenta nos julgados favoráveis, que uma execução trabalhista não pode ficar aquém da execução civil em termos de celeridade devendo se adaptar à nova realidade satisfazendo o princípio da proteção, protetor ou tutelar do processo do trabalho, bem como a hipossuficiência dos titulares e a tutela dos direitos de caráter eminentemente alimentar, via de regra, completamente em sintonia com os princípios da celeridade, economia e efetividade processuais e o princípio da razoável duração do processo. Além disso, mesmo quando o acórdão é contrário a aplicação do artigo 475-J, o relator ressalva no voto que pessoalmente é favorável pela aplicabilidade¹⁰¹. E nesse sentido:

EMENTA: [...] INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO AO PROCESSO TRABALHISTA. É aplicável o art. 475-J DO CPC ao processo do trabalho, haja vista que a execução trabalhista é omissa no que se refere há multas, e o art. 769 da CLT vem autorizando o uso do Código de Processo Civil quando houver lacuna na lei trabalhista. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT 16ª Região, 01036-

¹⁰¹ Manifestamente, neste acórdão, no voto o relator expressa-se favorável a aplicabilidade do artigo 475-J: “[...]De todo modo, desde já revelo a minha simpatia pela APLICABILIDADE DO ART. 475-J na órbita do processo laboral, pois não se pode conceber um ideal de justiça divorciado da efetiva e integral prestação jurisdicional, o que só pode ser alcançado dentro de um processo célere e simplificado. [...]” (TRT 16ª Região, 00217-2008-000-16-00-8-ARG, Relator Desembargador José Evandro de Souza, j. 15/10/2008 - publicação: 11/11/2008).

2008-002-16-00-1-RO, Relator Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, j. 21/10/2010 - publicação: 27/10/2010). (grifamos)¹⁰²

EMENTA: APLICABILIDADE DO ART. 475- J NO PROCESSO TRABALHISTA. Ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da 2ª Turma que entende inaplicável nesta Justiça o dispositivo sob comento por existir uma determinação legal específica a esse respeito na legislação pertinente à processualística trabalhista. (TRT 16ª Região, 2. Turma, 00072-2010-006-16-00-8-ROPS, Relator Desembargador James Magno Araújo Farias, j. 04/11/2010 - publicação: 10/11/2010). (grifamos)

EMENTA: APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. LACUNA ONTOLÓGICA-AXIOLÓGICA. LEGALIDADE. É perfeitamente compatível com o processo do trabalho a dicção do art. 475-J do Diploma Processual Civil, não afrontando o disposto no art. 8º, 769 e 880 da CLT, haja vista que este ramo especializado do processo, por tutelar direitos de caráter eminentemente alimentar, cujos titulares, via de regra, são hipossuficientes, clama por uma prestação jurisdicional célere e efetiva, louvando-se das inovações implementadas no processo comum, sobretudo quando tais alterações acompanham o espírito de celeridade da tutela jurisdicional do Estado, consagrado através da elevação a nível constitucional do princípio da razoável duração do processo. E quanto à incidência intertemporal dessas alterações nos processos já em andamento, entendemos que o marco que define se o art. 475-J DO CPC a eles se aplica é a citação do réu na execução. Se este ato citatório ainda não se consumou, é perfeitamente aplicável a novel redação daquele artigo ao caso concreto. Despiciendo constar no comando sentencial as disposições do art. 475-J, tendo em vista que tais determinações se destinam a agilizar o processo de execução, inexistindo qualquer violação da coisa julgada a sua cominação posterior, por mero despacho. Agravo de petição conhecido e não-provido. (TRT 16ª Região, 01523-2001-002-16-00-8-AP, Relator Desembargador José Evandro de Souza, j. 29/01/2008 - publicação: 25/02/2008). (grifamos)

O TRT da 19ª Região em defesa da aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil mesmo que a CLT possua regras específicas sobre o tema, alega omissão ontológica e axiológica, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, o princípios da efetividade e razoável duração do processo, independente do disposto no artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho ou com aplicação subsidiária conforme o artigo 769 do mesmo diploma. Porém, asseverando o início da contagem do prazo de 15 dias, após o transito em julgado ou da intimação para pagamento. Conforme os respectivos julgados:

EMENTA: ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. A norma prevista no art. 475-J, do CPC, é aplicável ao processo trabalhista, vez que o Diploma Consolidado é omissivo quanto à cominação da multa ali consignada, em caso de inadimplemento da obrigação por parte da reclamada. Além disso, não há qualquer incompatibilidade entre aquela norma e o texto celetizado, sendo possível a sua aplicação subsidiária, consoante

¹⁰² Julgados do Tribunal Regional da 16ª Região, no sentido de celeridade e eficácia: 01536-2008-002-16-00-3 RO, Relator Desembargador James Magno Araújo Farias, j. 01/09/2009 - publicação: 14/10/2009; 00604-2007-012-16-00-3-RO, Relator Desembargador José Evandro de Souza, j. 15/07/2009 - publicação: 17/08/2009; 01749-2007-015-16-00-0-RO, Relator Desembargador José Evandro de Souza, j. 09/12/2008 - publicação: 18/02/2009. No sentido de não previsão de multa do Diploma Celetista: 00548-2008-003-16-00-7 RO, Relator Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, j. 12/08/2009 - publicação: 09/10/2009.

mandamento do art. 769, da CLT. A norma visa dar celeridade e efetividade ao processo civil, podendo, de maneira salutar, ser incorporada à prática processualista laboral face à necessidade de uma prestação jurisdicional mais rápida, principalmente tratando-se de verbas de natureza alimentar, como são os direitos trabalhistas. Recurso improvido neste aspecto. (TRT 19ª Região, 0124400-74.5.19.2007.0006-RO, DESEMBARGADOR RELATOR: JOÃO LEITE, julgado em: 21/05/2009). (grifamos) ¹⁰³

O TRT da 21ª Região em defesa da aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil mesmo que a CLT possua regras específicas sobre o tema, argumenta pela configuração de lacuna legislativa por ausência de sanção ao devedor na execução trabalhista, contemplando a natureza alimentar do crédito trabalhista, o princípios da efetividade. E ressalva a aplicação subsidiária do respectivo dispositivo legal contra entes particulares, apenas. Elucidado pelos respectivos julgados:

EMENTA: [...] MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. LACUNA LEGAL CARACTERIZADA. CONSEQUÊNCIAS. Na execução trabalhista inexistente dispositivo que imponha ao devedor uma sanção, compelindo-o ao pagamento da dívida. Sendo assim, a multa prevista no art.475-J, além de oportunizar maior efetividade ao processo, é compatível com o processo do trabalho, vez que preenche uma lacuna normativa. [...] (TRT 21ª Região, 1 T., 163800-2011-007-21-00-0-RO, Juíza Relatora Simone Medeiros Jalil, divulgação *DEJT*: 06/03/2013, publicação *DEJT*: 07/03/2013).¹⁰⁴ (grifamos)

VOTO: [...] **3. REEXAME NECESSÁRIO**

Mantida a condenação subsidiária do Estado reclamado, nos termos da ampla fundamentação exposta no recurso da edilidade, passo a analisar, em razão da remessa necessária, a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC e a responsabilidade exclusiva da reclamada pelo recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive da cota-parte da reclamante.

Embora a execução do julgado na forma do art. 475-J do CPC seja plenamente compatível com o processo do trabalho, ressalto que a aplicação subsidiária do referido dispositivo legal somente é aplicável na execução contra entes privados, tendo em vista que a execução contra a fazenda pública possui regramento constitucional e legal próprios. Logo, o processamento dos atos executórios contra a reclamada principal deve seguir o disposto no art. 475- J do CPC, mas não deve incidir contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. [...] (TRT 21ª Região, 1 T., 151400-2011-006-21-00-0-RO, Desembargador Relator: Eridson João Fernandes Medeiros, divulgação *DEJT*: 14/03/2013, publicação *DEJT*: 15/03/2013).

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em defesa da aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil alega que o regramento do art. 880 da Consolidação das

¹⁰³ Julgados do Tribunal Regional da 19ª Região, no sentido omissão do Diploma Consolidado e aplicação subsidiária: 0008500-44.5.19.2008.0059-RO, Desembargador Relator: JOÃO BATISTA, julgado em: 17/03/2009; 0137200-28.5.19.2007.0009-RO, Desembargador Relator: JOSÉ ABÍLIO NEVES SOUSA, julgado em: 07/08/2008. Tratando da natureza alimentar dos créditos: 0086200-64.5.19.2008.0005-RO, Desembargador Relator: ANTÔNIO CATÃO, julgado em: 23/04/2009; 0170400-67.5.19.2007.0060- RO, Desembargador Relator: JOSÉ ABÍLIO NEVES SOUSA, julgado em: 18/09/2008.

¹⁰⁴ Julgado do Tribunal Regional da 21ª Região, tratando de omissão e preenchimento da lacuna normativa celetista, além da maior efetividade do processo: 1ª T., 094100-2006-013-21-00-0-AP, Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto, divulgação *DEJT*: 14/03/2013, publicação *DEJT*: 15/03/2013.

Leis do Trabalho não atende mais à necessidade de concentração dos atos processuais e de supressão dos atos inúteis, configuração de lacuna legislativa. Além da consideração da natureza alimentar do crédito trabalhista, bem como ênfase nos princípios da celeridade e razoável duração do processo. Exemplificado pelos julgados da Primeira Turma deste Regional:

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". CABIMENTO. O tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, é computável na jornada de trabalho para todos os efeitos. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. A regra do art. 475-J do CPC é perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho, por possuir maior identidade com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, na medida em que assegura ao jurisdicionado os meios para garantir celeridade na tramitação do processo, traduzindo-se em respeito aos direitos sociais constitucionalmente garantidos. (TRT 22ª Região, 1 T., 00063-2011-107-22-00-0-RO, Juíza Relatora Enedina Maria Gomes dos Santos, publicação *DEJT*: 25/01/2012).

EMENTA: [...] MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CONCRETIZAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL EFETIVA. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa do art. 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, pois configurada a lacuna legislativa, que não se caracteriza com a simples ausência de tratamento legal, mas que ocorre também quando o sistema processual trabalhista é superado com a introdução no processo comum de medida capaz de conferir mais eficiente tutela jurisdicional. No caso, conquanto a matéria seja objeto de regulação na CLT (art. 880), a lacuna legislativa decorre da circunstância de o avanço legislativo conferido pela Lei nº 11.232/2005 ensejar maior poder coercitivo para cumprimento da obrigação, potencializar a tutela judicial efetiva e proporcionar melhores meios para garantir a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVII). [...] (TRT 22ª Região, 1 T., 01631-2009-107-22-00-5-RO, Juiz Relator Arnaldo Boson Paes, publicação *DEJT*: 12/03/2012).

4.2.3. Dos Contrários à Aplicabilidade

Apesar do entendimento contrário à aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao processo do trabalho ser majoritário entre os tribunais regionais, como por exemplo: a) com súmula ou orientação jurisprudencial: 10ª região (DF/TO), 12ª região (SC), 17ª região (ES), 18ª região (GO/TO), 20ª região (SE) e 24ª região (MS); b) com maioria dominante: 1ª região (RJ), 2ª região (SP), 5ª região (BA) e 14ª região (RN/AC). No primeiro grupo, os entendimentos dos julgados são direcionados por súmulas ou orientações jurisprudenciais. Mas, podemos comprovar alguns acórdãos discordantes desta tendência no segundo grupo, exemplificaremos no exposto abaixo.

Destacando a necessidade de celeridade e eficácia na execução trabalhista orientada pelas garantias constitucionais do artigo 5º, incisos XXXVI e LXXVIII da

Constituição Federal de 1988, temos o julgado do ano corrente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região¹⁰⁵:

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. É cediço que a Lei nº 6.830/80 que rege os processos executivos fiscais aplica-se às execuções trabalhistas, nos termos do art. 889 da CLT. No entanto, não há como negar a aplicação do Código de Processo Civil, quando aludida fonte formal de aplicação subsidiária for omissa e o preceito não for incompatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único e art. 769 da CLT). Ante as omissões ontológica e axiológica, com vistas a assegurar o efetivo cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, privilegiando as soluções hermenêuticas orientadas pelas garantias constitucionais, inscritas no artigo 5º, incisos XXXVI e LXXVIII da CRFB, com a adoção de meios que garantam a razoável duração do processo, direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros, conclui-se que o artigo 475-J do CPC aplica-se ao Processo do Trabalho. No mesmo sentido, posicionamento adotado no Enunciado nº 71, aprovado na 1ª Jornada do Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho: “a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista”. A natureza singular do crédito trabalhista requer que sejam incorporadas ao processo do trabalho todas as mudanças legislativas que inovam no sentido de assegurar uma execução mais célere e eficaz. Recurso a que se nega provimento. (TRT01, 7. Turma, Relatora Desembargadora do Trabalho Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, AP - 0000500-25.2005.5.01.0071 – RTOrd, j. 09.01.2013). (grifamos)

Destacando a aplicabilidade do supracitado artigo do Código Buzaid em virtude da natureza alimentícia do crédito e compatibilidade com os princípios da Justiça Laboral, enfatizando a celeridade, a efetividade e a unicidade processual, temos trechos dos votos de julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo):

(...) Divirjo da Exma. Desembargadora originária, com a devida vênia, quanto à aplicação do art.475 “J” do CPC, tese que prevaleceu por maioria de votos, nos termos que seguem: Entendo aplicável ao processo do trabalho o art.475 “J” do CPC, por compatível com os princípios vigentes nesta Justiça especializada, tratando-se de crédito de natureza alimentícia, por força do art.769 da CLT. Mantenho. É o voto. (...) (TRT02, 14. Turma, Relatora Designada Juíza Elisa Maria de Barros Pena, RO - 000216546.2010.5.02.0371). (grifamos)

¹⁰⁵ Dos julgados favoráveis a aplicação do artigo 475-J do CPC, no TRT do RJ em 2013 temos: (7. T., Relatora Des.^a do Trabalho Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, AP - 0000500-25.2005.5.01.0071 – RTOrd, j. 09.01.2013); (1. T., Relator Des. do Trabalho Mário Sérgio M. Pinheiro, AP - 0077500-37.2008.5.01.0026 – RTOrd, j. 30.01.2013); (5. T., Relator Des. do Trabalho Rogério Lucas Martins, AP - 0115900-55.2000.5.01.0009, j. 6.02.2013); (5. T., Relator Des. do Trabalho Rogério Lucas Martins, AP - 0165300-10.2003.5.01.0049, j. 6.02.2013). Em 2012 temos: (8. T., Relator Des. Roque Lucarelli Dattoli, AP - 0165300-10.2003.5.01.0049, j. 22.11.2012); (2. T., Relator Juiz Jose Geraldo da Fonseca, RO - 0000779-93.2011.5.01.0202, j. 28.02.2012); (4. T., Relator Juiz do Trabalho Convocado Alvaro Luiz Carvalho Moreira, RO - 0001562-16.2010.5.01.0204 – RTOrd, j. 2.01.2012); (10. T., Relator Des. Marcos Cavalcante, AP - 0135500-81.2005.5.01.0043 - RTOrd, j. 29.02.2012). Em 2011 temos: (9. T., Relator Juiz Rogério Lucas Martins, AP - 0089600-95.2007.5.01.0046, j. 13.12.2011). Em 2010 temos: (10. T., Relator Des. Marcos Cavalcante, AP - 0048300-10.2008.5.01.0244 - RTOrd, j. 05.05.2010); (1. T., Relatora Des.^a Elma Pereira de Melo Carvalho, AP - 0079400-34.2005.5.01.0067, j. 3.08.2010); (10. T., Relator Des. Federal do Trabalho Paulo Roberto Capanema Da Fonseca, AP - 0107600-17.2008.5.01.0012 - RTOrd, j. 12.05.2010); (10. T., Relatora Des.^a Federal do Trabalho Mery Bucker Caminha, AP - 0137000-11.2005.5.01.0003, j. 23.11.2010).

(...) Outrossim, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, conforme prevê o art. 769 da CLT, exceto naquilo em que for com ele incompatível. Ora, entendo que não existe incompatibilidade na aplicação de tal instituto na seara trabalhista. Os princípios que norteiam a execução trabalhista são perfeitamente compatíveis com o artigo 475-J do CPC, quer sejam: celeridade, efetividade, unicidade processual, dentre outros.

Ademais, a Justiça do Trabalho não pode se apegar à interpretação literal de suas normas consolidadas e obstar os avanços da legislação processual civil. Por outro lado, o credor trabalhista, na maioria das vezes, possui um crédito de natureza alimentar cuja satisfação não se pode aguardar ou ficar ao sabor da executada. (...) (TRT02, 9. T., Relatora Designada Juíza Eliane Aparecida da Silva Pedroso, RO 0000798-02.2010.5.02.0075). (grifamos)

A aplicação do artigo em comento do Diploma Processual Civil como forma estimular o pagamento espontâneo no prazo designado da sentença transitada em julgado, tornando-se penalidade se este não o ocorrer, é o exposto em trechos dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região:

ARTIGO 475-J DO CPC - A referida penalidade apenas torna-se exigível se o devedor não adimplir sua obrigação decorridos quinze dias do trânsito em julgado. (TRT05, 1. Turma, Relator Desembargador Marcos Gurgel, RO - 0001045-87.2011.5.05.0002, j. 1.10.2012). (grifamos)

Ocorrendo trânsito em julgado da decisão de cognição, descabe a pretensão do acionado de ser excluída dos cálculos de liquidação a multa do art. 475-J, do CPC, mesmo em se tratando de posicionamento que não encontra amparo na jurisprudência especializada, por enfrentar a norma do art. 884, da CLT. (TRT05, 3. T., Relatora Desembargadora Yara Riberio Dias Trindade, AP - 0037700-58.2009.5.05.0251, j. 6.04.2012).

Um dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região assevera a necessidade de revisão do posicionamento sobre a aplicabilidade do artigo do processo civilista no processo do trabalho como forma de progresso na materialização dos direitos subjetivos trabalhistas, *in verbis*:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Diante da sinalização do TST de que é necessário debater a aplicabilidade da reforma processual civil no âmbito do processo do trabalho, impõe-se a revisão do entendimento outrora adotado e se vota pela aplicação do art. 475-J do CPC no processo do trabalho, porque traz sobretudo progressos na materialização dos direitos subjetivos trabalhistas. (TRT14, 1. T., Relatora Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, RO - 0000254-56.2012.5.14.0092, j. 26.09.2012). (grifamos)

O Tribunal Regional da 18ª região, Goiás e Tocantins, possui súmula¹⁰⁶ contrária à aplicação do artigo 475-J publicada no DJE nos dias 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012,

¹⁰⁶ Tribunal Regional da 18ª Região, e a atual redação da súmula nº 13: “**SÚMULA Nº 13. PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE.**”

mas anteriormente a mesma súmula era expressivamente favorável à aplicação do artigo 475-J. Exemplificado pelos acórdãos:

VOTO: [...]MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A exímia magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido do reclamante de aplicação da multa do art. 475-J do CPC, no presente caso, tendo assim fundamentado sua decisão: “Inaplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, por inexistir omissão na CLT que justifique a integração, tampouco compatibilidade da norma com o processo de execução trabalhista. Indefiro.” (Fl. 367.)

.....
Inconformado, o autor recorre, insistindo na aplicação da multa. Arrima-se na Súmula 13 deste Eg. Regional.

Aprecio.

Permissa venia da fundamentação lançada na origem, sem olvidar existência de cizânia doutrinária e jurisprudencial em relação à possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código Buzaid ao processo do trabalho, no âmbito deste Tribunal pacificou-se a questão por meio da edição da Súmula nº 13. Veja o teor do verbete comentado: “PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO. É aplicável ao processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC à parte que, intimada a cumprir obrigação de pagar quantia certa ou já definida em liquidação transitada em julgado, não o fizer no prazo fixado pelo juiz.” (RA nº 53/2010, DJE - 28.05.2010, 31.05.2010 e 01.06.2010)

.....
O meio inibitório da mora em destaque tem por finalidade auxiliar a abreviação da satisfação do crédito trabalhista e privilegiar o princípio da razoável duração do processo, cravado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, desde a emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Logo, não vejo empecilhos para aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, ao caso. Ao revés, se ela tem a finalidade de compelir os devedores a pagarem a dívida, na hipótese, sua imposição é essencial, haja vista o processo de recuperação judicial enfrentado pela devedora principal.

É importante registrar que a multa em comento somente será devida se os devedores não pagarem o débito espontaneamente, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, da quantia LÍQUIDA. [...] (TRT 18, 3.T., 0000109-32.2012.5.18.0013 AIRO-RO, Relator Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, julgado: 27/06/2012).¹⁰⁷ (grifamos)

É inaplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, porque a matéria nele tratada possui disciplina própria na CLT. (Alterada pela RA nº 90/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012, 19.10.2012)”. E sua redação anterior era: “PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO. É aplicável ao processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC à parte que, intimada a cumprir obrigação de pagar quantia certa ou já definida em liquidação transitada em julgado, não o fizer no prazo fixado pelo juiz.” (RA nº 53/2010, DJE - 28.05.2010, 31.05.2010 e 01.06.2010.)”.

¹⁰⁷ Neste mesmo entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região: 3 T., 0000109-32.2012.5.18.0013 RO, Relator Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, julgado: 27/06/2012; 1 T., 0000723-35.2010.5.18.0101 AP, Relatora Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado: 13/06/2012; 1 T., 0002202-26.2011.5.18.0102 RO, Relatora Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado: 18/05/2012; 1 T., 0001209-80.2011.5.18.0005 RO, Relator Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra, julgado: 18/05/2012; 2 T., 0001923-43.2011.5.18.0004 RO, Relator Desembargador Breno Medeiros, julgado: 18/05/2012; 1 T., 0000764-62.2011.5.18.0102 AP, Relator Juiz Eugênio José Cesário Rosa, julgado: 16/05/2012; 1 T., 0001038-19.2010.5.18.0051 RO, Relator Desembargador Gentil Pio de Oliveira, julgado: 16/05/2012; 3 T., 0000764-62.2011.5.18.0102 AP, Relator Juiz Paulo Canagé de Freitas Andrade, julgado: 07/05/2012; 1 T., 0000263-57.2010.5.18.0001 AP, Relator Juiz Eugênio José Cesário Rosa, julgado: 23/04/2012; 2 T., 0000592-11.2011.5.18.0009 RO, Relator Desembargador Breno Medeiros, julgado: 18/04/2012.

EMENTA: APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC. FASE DE EXECUÇÃO. A multa do artigo 475-J do CPC, acrescido pela Lei 11.232/2005, somente poderá ser aplicada após a fixação da quantia ou o seu acertamento (caso a sentença esteja liquidada), o que pressupõe o trânsito em julgado do título judicial. Assim, a discussão instaurada quanto à adoção subsidiária pela CLT do dispositivo em questão é matéria atinente à execução. (TRT 18, 2 T., 0001127-49.2011.5.18.0005 RO, Relator Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, julgado: 25/05/2012).

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, desde março de 2011, dispõe sobre a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J justificando que o procedimento executório se encontra disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, porém podemos encontrar julgados posteriores a súmula e com entendimento contrário argumentando agilizar a solução e compatibilizando-se com o princípio constitucional da duração razoável do processo, *in verbis*:

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. JUSTIÇA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Nos termos do artigo 769, da CLT, não se aplica na Justiça do Trabalho a multa prevista no artigo 475-J do CPC, desde que o procedimento executório e a pena decorrente do seu não atendimento encontram-se expressamente disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho. (28 de março de 2011).

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Compatibiliza-se com o processo trabalhista a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. O referido dispositivo é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho porque visa a dar solução rápida à causa, realizando, assim, o princípio constitucional da duração razoável do processo. (TRT20, 2. T., Relator Desembargador Fabio Túlio Correia Ribeiro, RO - 0000011-60.2011.5.20.0002, j. 12.03.2013). (grifamos)

Apesar de entendimento dominante nestes Tribunais Regionais do Trabalho que são contrários a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil na execução trabalhista constatamos pelos julgados exemplificados acima, uma tendência a nova discussão e apreciação do tema perante os princípios constitucionais da celeridade, eficácia, razoável duração do processo e unicidade processual, e conseqüentemente, contribuindo para o progresso da Justiça Especializada em satisfazer o credor trabalhista.

4.3. PROJETO DE LEI DO SENADO PLS 606/2011

O site do Tribunal Superior do Trabalho noticiou em 29 de maio de 2013: “Projeto que tramita no Senado pretende dar mais eficácia à execução das sentenças trabalhistas”¹⁰⁸ demonstrando a preocupação com a execução trabalhista considerada o

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST): **Notícias**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/projeto-que-tramita-no-senado-pretende-dar-mais-eficacia-a-execucao-das>

principal gargalo e o maior entrave para a efetividade da prestação jurisdicional. Como defende o nosso estudo e os juízes trabalhistas de algumas varas e tribunais regionais do trabalho, que a tendência a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, no caso do projeto em questão há uma multa semelhante “cuja sanção pode variar de 5% a 20% conforme a capacidade econômica e comportamento processual do devedor”¹⁰⁹. Trecho extraído da justificação do projeto, *in verbis*:

Para cumprimento da sentença, a proposição indica a mera intimação do obrigado, por meio de seu advogado e sob pena de acréscimo da condenação com multa – que varia de 5% a 20%, segundo a capacidade econômica da parte e de acordo com seu comportamento processual – mecanismo que já se vem demonstrando muito útil ao processo civil comum (artigo 475-J do vigente CPC).¹¹⁰

Este projeto é fruto de propostas de uma comissão de ministros do Tribunal Superior do Trabalho e juízes de primeiro e segundo graus, o que contradita com o posicionamento jurisprudencial da Egrégia Corte, citado acima, pois, a postura contrária a aplicação da multa teve seu julgado em 29 de junho de 2010 e a proposta do projeto teve seu requerimento para audiência pública na Comissão de Assuntos Sociais do Senado em 30 de novembro de 2011, assinado pelo então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Orestes Dalazen, naquele data. O projeto “propõe uma revisão dos trâmites da execução, conciliando-as com as regras do direito processual civil, que atualmente, dispõe de normatização mais efetiva para a cobrança dos créditos devidos ao trabalhador”.¹¹¹ O clamor dos magistrados de 1ª e 2ª instância, pela celeridade e efetividade da prestação jurisdicional é ressaltado na justificação do projeto:

O princípio diretor deste anteprojeto é o subjacente às garantias constitucionais do acesso à jurisdição, do devido processo legal adjetivo e da sua razoável duração. Para concretizá-lo, torna-se necessária proposta de alteração do paradigma até então vigente na Consolidação das Leis do Trabalho. A incorporação da efetividade da prestação jurisdicional, como vetor axiológico do cumprimento das sentenças ou dos títulos executivos extrajudiciais, **ostenta harmonia com as concepções mais avançadas do constitucionalismo**

sentencas-trabalhistas?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2>. Acessado em: 29 mai. 2013, às 13h.

¹⁰⁹ *Idem*.

¹¹⁰ BRASIL. Senado Federal: **Projeto de Lei do Senado-PLS 606/2011**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=97145&c=RTF&tp=1>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

¹¹¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST): **Notícias**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/projeto-que-tramita-no-senado-pretende-dar-mais-eficacia-a-execucao-das-sentencas-trabalhistas?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2>. Acessado em: 29 mai. 2013, às 13h.

contemporâneo. Sob este comando, havendo mais de uma forma prática de conduzir os atos da execução, o magistrado deverá atender àquele que melhor cumpra a efetividade.¹¹²

Em analogia ao disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, temos do Projeto de Lei do Senado PLS 606/2011 o artigo 879-A, in verbis:

Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, sob pena de multa de dez por cento, que poderá, a critério do juiz, ser aumentada até o dobro ou reduzida à metade, observado o comportamento processual da parte ou sua capacidade econômico-financeira.

§ 1º O prazo de 8 (oito) dias de que trata o *caput* é contado da intimação da decisão que homologou a conta de liquidação, por qualquer meio idôneo, inclusive na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal.

§ 2º No prazo do *caput* poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.

§ 3º O cumprimento forçado de acordo judicial prescindirá de intimação do devedor, iniciando-se pela constrição patrimonial.

§ 4º a inclusão dos corresponsáveis será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.

§ 5º É definitivo o cumprimento de sentença pendente de recurso de revista ou extraordinário, salvo em casos excepcionais em que resultar manifesto risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.¹¹³

Do exposto, temos que o corrente posicionamento jurisprudencial da Egrégia Corte contrário à aplicação da multa pacífica, mas não resolve a questão prática da execução trabalhista, e que a tendência é a aplicação de multa para persuadir o devedor a cumprir espontaneamente a sentença ou obrigação. Se mostrando mais rigoroso em termos de prazo 8 dias, prazo dos recursos trabalhistas contrapondo-se aos 15 dias, prazo do recurso cível de apelação, contados da intimação na pessoa do advogado e não pessoal; além da possibilidade de o juiz aumentar ou diminuir a multa conforme comportamento da parte, como forma de coação ao pagamento espontâneo e redução de recursos meramente protelatórios. Porém, resguardando o devedor possibilitando o parcelamento da dívida e inibição da aplicação da multa, que antes exigia somente o pagamento integral. Logo, ambas as partes tiveram seus interesses resguardados, o credor pelo recebimento total ou parcial de forma célere de seu crédito e o devedor pela flexibilização do pagamento. Não abordamos outras disposições por fugir do escopo do nosso estudo.

¹¹² BRASIL. Senado Federal: **Projeto de Lei do Senado-PLS 606/2011**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=97145&c=RTF&tp=1>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

¹¹³ *Idem*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, temos que o hodierno posicionamento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho contrário à aplicação da multa pacífica, mas não resolve a questão prática da execução trabalhista, e que a tendência é a aplicação de multa para persuadir o devedor a cumprir espontaneamente a sentença ou obrigação, visto o movimento dos juízes do trabalho e desembargadores do trabalho em aplicar a multa no âmbito de alguns Tribunais Regionais e Varas do Trabalho aponta para a imprescindível necessidade de instrumentação processual, especialmente na execução, para atender aos princípios constitucionais da celeridade, efetividade, razoável duração do processo e também aos princípios do próprio direito do trabalho, tanto material como processual.

Uma solução ideal seria uma atualização integral da legislação processual trabalhista com a confecção de um Código de Processo do Trabalho, como preconizado por alguns doutrinadores. No entanto, a extrema morosidade do processo legislativo agregada à falta de vontade política em aprovar projetos que realizem profundas mudanças na legislação vigente faz com que a solução proposta se torne utópica.

Outra alternativa para amenizar a falta de uma regulamentação adequada é a proposta do PLS 606/2011, que atualiza parte da legislação, especificamente o Capítulo V, Título X, da CLT, que trata do artigo 876, do Processo de Execução Trabalhista. Fazemos votos que ao final desse projeto de lei, se regulamente melhor a Consolidação das Leis do Trabalho, no que se trata de execução trabalhista de forma a atualizar tão eficientemente ou mais o sistema laboral quando comparado ao artigo 475-J do Código de Processo Civil. Porém, se isto ocorrer será uma solução a longo prazo, persistindo a agonia dos magistrados na entrega da tutela jurisdicional efetiva, eficaz e justa a curto e médio prazo. Sem falar na do credor obreiro, o mais necessitado dessa satisfação do bem da vida!

Logo, elogiável a postura dos magistrados de não acomodarem-se na declaração de falta de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho em fornecer meios eficazes de execução e sugerir edição de lei que estenda o benefício ao processo do trabalho. Na ausência de medidas coercitivas na dicção da regra processual trabalhista, cabe aos magistrados trabalhistas adotar aquelas que surgem no processo civil como modo de assegurar a sua efetividade. Assim, assumir o compromisso com os direitos fundamentais e se investir da ideologia constitucional de concretização dos direitos sociais é uma postura necessária ao aplicador do direito, para que se utilize de instrumentos jurídicos da melhor maneira possível,

de modo a garantir a essência primordial da seara trabalhista, a proteção aos trabalhadores sem ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Acima de tudo, o Magistrado Obreiro não deve se impressionar com o texto frio da lei, que não é raro ser consequência de interesses inconfessáveis de lobistas, grupos econômicos nacionais, entes financeiros e instituições financeiras, absolutamente descomprometidos com a nossa ordem social e a realidade das relações materiais e processuais trabalhistas. Acima da letra da lei, está a Justiça!

Nossa pesquisa jurisprudencial se concentrou na publicação dos acórdãos trabalhistas no período de janeiro de 2010 até abril de 2013, e outros poucos acórdãos de 2008 e 2009. Desta constatamos a carência de instrumentos para coação do devedor por parte dos juízes e desembargadores (1ª e 2ª instâncias) contextualizado no tão noticiado gargalo da Justiça Trabalhista, a execução. Além disso, percebemos a busca de uma solução legislativa via o PLS 606/2011 que visa adequar à CLT as necessidades atuais da Justiça Trabalhista, porém sem efeitos imediatos. Conforme nosso estudo se propõe, destacamos discursos em prol da aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil à execução trabalhista, justificando-se pelos princípios constitucionais da celeridade, efetividade da prestação jurisdicional e razoável duração do processo. E não desmerecendo o princípio da dignidade humana, tanto do devedor como do credor, mas ressaltando a hipossuficiência econômica do credor trabalhista perante o devedor (via de regra, o empregador) e as máximas “é bom negócio desacatar decisões do Judiciário” e “Ganhou! Vamos ver se leva!” que afrontam diretamente a dignidade do credor e até do próprio Judiciário. Isto se deve a ausência de mecanismos de coação do devedor para pagamento espontâneo ou de sanção pela ausência deste, motivando o inconformismo dos juízes trabalhistas e desembargadores trabalhistas e a postura diversa da não aplicabilidade do artigo em comento.

Exemplificando a situação supracitada, de acordo com a CLT, há o prazo de 24 horas para pagar ou apresentar bens a penhora, aparentemente mais célere se comparado ao do artigo 475-J, CPC. Porém, não pagando e apresentando bens à penhora, o credor continua aguardando o pagamento e o devedor, via de regra, tem um leque de recursos para procrastinar o pagamento, sem cominação de multa. Assim, em comparação ao prazo de 15 dias e a aplicação da multa de 10%, o credor pode pelo menos ter o acréscimo no montante pelo não pagamento, e se houver recursos (geralmente procrastinatórios) aguardará como aguardaria os outros recursos se a norma processual civil não fosse aplicada. Ou seja, apesar de noticiado que a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil gera recursos,

mesmo com a não aplicação da supracitada norma, os recursos procrastinatórios e a litigância de má fé, podem ser empregados, obtendo o mesmo resultado em termos de demora, o diferencial é que estes últimos só são sancionados pela multa de utilização do recurso com objetivo procrastinatório somente se configurar claramente a intenção de ganhar tempo com a ausência de uma fundamentação minimamente razoável e assim dificultar ou retardar pagamento da obrigação.

Como os juízes trabalhistas e os desembargadores, nos posicionamos pela aplicação do dispositivo processual civil em do estudo em comento e numa expectativa de agilizar e resolver a questão, aguardamos que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho reconsidere o posicionamento consolidado pela Seção de Dissídios Individuais I, dispondo Súmula ou Orientação Jurisprudencial, pela aplicabilidade do artigo 475-J na execução trabalhista, superando o argumento de que a Consolidação das Leis do Trabalho já dispõe sobre o tema e atendendo aos princípios constitucionais da celeridade, eficiência e efetividade da prestação jurisdicional, razoável duração do processo e principalmente se dedicando ao princípio basilar de todo o Direito do Trabalho, a proteção do hipossuficiente, o credor trabalhista, solução que se mostra mais ágil que as demais expostas.

Acreditamos satisfazer o propósito deste estudo, mesmo não esgotando todo o tema mas levantando questionamentos, pois a discussão da aplicação ou não do dispositivo processual civil em comento já demonstra que existe uma real necessidade de se trazer mais efetividade e celeridade à execução trabalhista, com a devida segurança jurídica e pacificação social na entrega da jurisdição rápida e eficaz, consonante com os princípios constitucionais e trabalhistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: informação e documentação: artigo em publicação periódica científica: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 6027**: informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 6028**: resumos. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 6034**: informação e documentação: índice: apresentação. Rio de Janeiro, 2004.

_____. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 12225**: informação e documentação: lombada: apresentação. Rio de Janeiro, 2004.

_____. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2005.

BARBOSA, Andrea Carla. **A nova execução trabalhista de sentença**. São Paulo: LTr, 2010.

BEBBER, Júlio César. **Cumprimento da sentença no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. **Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Senado Federal: **Projeto de Lei do Senado - PLS 606/2011.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=97145&c=RTF&tp=1>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT01): **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT02): **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT03): **Jurisprudência.** Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT04): **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acessado em: 26 fev. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT05): **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoConsultaInicial>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT06): **Jurisprudência.** Disponível em: <http://www.trt6.gov.br/manut_portal/Jurisprudencia/acordaosInteiro Teor/>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT07): **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www3.trt7.jus.br/consultajuris/pesqacordao.aspx>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT08): **Jurisprudência.** Disponível em: <http://www.trt8.jus.br/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=338>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT09): **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www3.trt7.jus.br/consultajuris/pesqacordao.aspx>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10): **Jurisprudência.** Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&ori=ini&pag=juris_segunda&path=servicos/consweb/juris_segunda_instancia.php>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11): **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.trt11.jus.br:8080/Portal/pages/jurisprudencia/layout/jurisprudencia.jsf>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12): **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www2.trt12.jus.br/juris/scripts/form-juris.asp>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT13): **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/servicos/jurisprudencia>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT14): **Jurisprudência**. Disponível em: <http://pesquisa.trt14.jus.br/search?site=default_collection&client=front_desenv&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=front_desenv&proxycustom=%3CHOME/%3E&proxyreload=1#resultadosdepesquisa>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15): **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/jurisprudencia>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16): **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.trt16.gov.br/site/index.php?acao=conteudo/jurisprudencia/index.php>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17): **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.trtes.jus.br/sij/sijproc/Acordao/paginainicial.aspx?id=257>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18): **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (TRT19): **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.trt19.jus.br/siteTRT19/irPara?id=13>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (TRT20): **Jurisprudência**. Disponível em: <http://www.trt20.jus.br/index.php?comp=consultas&bases=cons_juris_principal>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT21): **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.trt21.jus.br/asp/jurisprudencia/pesquisatextual.asp>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT22): **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.trt22.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia.jsp>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT23): **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www4.trt23.jus.br/jurisprudenciaonline/>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24): **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.trt24.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-index.jsf>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST): **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/>>. Acessado em: 18 abr. 2013, às 14h30min.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST): **Notícias**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/projeto-que-tramita-no-senado-pretende-dar-mais-eficacia-a-execucao-das-sentencas-trabalhistas?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2>. Acessado em: 29 mai. 2013, às 13h.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Adoção da multa do art. 475-J do CPC no processo trabalhista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1551, 30 set. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10481>> Acesso em: 7 dez. 2012

CHAVES, Luciano Atahyde. Às reformas processuais e o processo do trabalho. **Revista TST**, Brasília, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007.

_____. (org). **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

_____. **Estudos de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Manual de execução trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FAVA, Marcos Neves. **Execução trabalhista efetiva**. São Paulo: LTr, 2009.

GUIMARÃES, Débora Soares. **Manual para elaboração de projetos de monografia e monografias do curso de direito das faculdades IESGO**. Formosa: 2009. Disponível em: <http://www.iesgo.edu.br/arquivos/geral/manual_de_mono_do_direito.pdf>. Acessado em: 29 mai. 2013, às 14h30min.

HORCAIO, Ivan. **Dicionário jurídico referenciado**. São Paulo: Primeira Impressão, 2006.

HÜBNER, Maria Martha. **Guia para elaboração de monografias e projetos de dissertação e mestrado e doutorado**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, Mackenzie, 2004.

MELLO, Camila Lorga Ferreira de. **Conceito de execução civil e seus princípios informados**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 mai. De 2010. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6918/conceito_de_execucao_civil_e_seus_principios_informadores> Acessado em: 02 mai. 2012, às 16h23min.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **Os princípios da execução trabalhista e a satisfação do crédito laboral**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22687-22689-1-PB.htm>>. Acessado em: 02 mai. 2012, às 15h450min.

MILBRATH, Camila de Azambuja. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC no processo trabalhista – aspectos doutrinários e jurisprudenciais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 28 set. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.3351|&seo=1/>>. Acesso em: 07 dez. 2012.

NASCIMENTO, Luiz Paulo do. **Elaboração de projeto de pesquisa**: monografia, dissertação, tese e estudo de caso, com base em metodologia científica. São Paulo: Cenage Learning, 2012.

LAMY, Eduardo de Avelar; ARAÚJO, José Henrique Mouta; BORGES, Marcus Vinícius Motter. Aspectos polêmicos da execução civil. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

LONGHI, Dânia Fiorin. **Direito e processo do trabalho**: Coleção exame de ordem. V. 8, São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**: Indicado para Concursos Públicos e OAB . São Paulo: Saraiva, 2011.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

PISTORI, Gerson Lacerda. **A natureza jurídica da execução trabalhista**. Disponível em: <[http://www.jtcamp.jus.br/escola da magistratura/rev27Aart2.pdf](http://www.jtcamp.jus.br/escola%20da%20magistratura/rev27Aart2.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2008.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Processo de execução trabalhista no direito brasileiro. **Revista LTr**, São Paulo, v 49, n. 7, jul. 1985.

RODRIGUES, Maisa E. Raele. **Execução trabalhista e a atual ideologia da execução civil**. São Paulo: LTr, 2010.

RODRIGUES PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução trabalhista: aspectos críticos. **Revista LTr**, São Paulo, v. 63, n. 1, Jan. 1999.

SANTANA, Carlos Alberto de. **Cumprimento da sentença & multa do artigo 475-J**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, José Aparecido dos (Coord.). **Execução trabalhista**. 2 ed., São Paulo: LTr, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Execução no processo do trabalho**. 4. ed., São Paulo: LTr, 2012.

SOARES, Leonardo Oliveira. **Primeiros escritos de direito processual**: faz escuro mas eu canto. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **Manual da execução trabalhista: expropriação**. 3 ed., São Paulo: LTr, 2011.